



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**RELATÓRIO  
DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**PREVISTO NA RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Nº 8/2012/A - "RESOLVE RECOMENDAR À COMISSÃO  
PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL QUE, NO ÂMBITO  
DAS SUAS COMPETÊNCIAS, APRESENTE À  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA UMA PROPOSTA DE  
REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL NA REGIÃO"**

**Ponta Delgada, 15 de maio de 2012**

<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</b>	
<b>ARQUIVO</b>	
Entrada 2123	Proc. N.º 35.06
Data: 012/05/22	1/1X



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**ÍNDICE**

<b>Capítulo I – A Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 8/2012/A, de 20 de fevereiro .....</b>	<b>4</b>
<b>Capítulo II – A metodologia adotada.....</b>	<b>6</b>
<b>Capítulo III – Relação dos pareceres emitidos pelas entidades consultadas.....</b>	<b>9</b>
<b>Capítulo IV – O Memorando de Entendimento e o Documento Verde para a Administração Local.....</b>	<b>31</b>
<b>Capítulo V – A legislação objeto da reforma da Administração Local.....</b>	<b>37</b>
<b>Capítulo VI – A estrutura populacional, área e densidade populacional das freguesias dos Açores.....</b>	<b>39</b>
<b>Capítulo VII – Audição do Presidente da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.....</b>	<b>68</b>
<b>Capítulo VIII – Audição do Coordenador Regional da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).....</b>	<b>73</b>
<b>Capítulo IX – Parecer da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.....</b>	<b>75</b>
<b>Capítulo X – A proposta de Lei n.º 44/XII – Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica.....</b>	<b>80</b>
<b>Capítulo XI – Considerações sobre a proposta de Lei n.º 44/XII – Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica... ..</b>	<b>89</b>
<b>Capítulo XII – O setor empresarial local (SEL) .....</b>	<b>97</b>
<b>Capítulo XIII – O projeto de proposta de Lei n.º 202/2012 (PCM) – Estabelece o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais .....</b>	<b>112</b>
<b>Capítulo XIV – Declarações de voto .....</b>	<b>115</b>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

<b>Capítulo XV – Conclusões .....</b>	<b>119</b>
<b>Anexos – Pareceres, moções ou tomadas de posição emitidas quanto à reorganização administrativa territorial autárquica .....</b>	<b>125</b>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**CAPÍTULO I**

**A RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES Nº 8/2012/A, DE 20 DE  
FEVEREIRO**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, por meio da Resolução nº 8/2012/A, de 20 de fevereiro, resolveu encarregar a Comissão de Política Geral de:

- a)** Definir os princípios orientadores e os critérios estruturantes para a reforma da Administração Local e do setor público empresarial local da Região Autónoma dos Açores;
  
- b)** Solicitar à Delegação Regional da Associação Nacional de Freguesias e à Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores o envio de documentos com a proposta destas entidades sobre a reforma da Administração Local da Região Autónoma dos Açores, a ser entregue num prazo máximo de quarenta e cinco dias, após a publicação daquela Resolução, procedendo à audição das entidades após a entrega do documento, num prazo máximo de vinte dias;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**c)** No âmbito das atribuições desta Assembleia Legislativa, em matéria de criação ou extinção de autarquias locais, apresentar ao Plenário da Assembleia Legislativa, no prazo de noventa dias, uma análise ao mapa autárquico e do setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores;

**d)** Elaborar uma compilação dos pareceres emitidos pelas Freguesias e Municípios da Região Autónoma dos Açores relativamente à reestruturação do mapa autárquico.

Compete, assim, à Comissão de Política Geral, proceder à audição dos Municípios e Freguesias, da Delegação Regional da Associação Nacional de Freguesias e da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, compilar os seus pareceres, moções ou tomadas de posição enviados à Assembleia Legislativa, analisar o mapa autárquico e do setor público empresarial e definir os princípios orientadores e os critérios estruturantes para a reforma da Administração Local e do setor público empresarial local da Região Autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**CAPÍTULO II**

**A METODOLOGIA ADOTADA**

No cumprimento dos termos e objetivos estabelecidos pela Resolução da Assembleia Legislativa nº 8/2012/A, de 20 de fevereiro, adiante designada apenas por Resolução, a Comissão de Política Geral (CPG) deliberou proceder à audição escrita das seguintes entidades situadas no território da Região Autónoma dos Açores:

- a)** Assembleias Municipais;
- b)** Câmaras Municipais;
- c)** Juntas de Freguesia;
- d)** Conselhos de Ilha;
- e)** Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- f)** Delegação Regional da Associação Nacional de Freguesias.

Aos Municípios foi solicitada a prestação da seguinte informação:

**a)** Posição do Município quanto aos objetivos e parâmetros da reorganização administrativa territorial autárquica;

**b)** Posição quanto à proposta de Lei nº 44/XII;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**c)** Informação quanto ao setor empresarial local, com indicação do respetivo universo, cópia dos pactos sociais das entidades empresariais, bem como dos respetivos indicadores económicos e financeiros e das contas relativas ao último exercício.

Às Juntas de Freguesia foi solicitada a prestação da seguinte informação:

**a)** Posição da Freguesia quanto aos objetivos e parâmetros da reorganização administrativa territorial autárquica;

**b)** Posição quanto à proposta de Lei n.º 44/XII;

**c)** Informação quanto à existência no território da Freguesia de instituições culturais, recreativas, desportivas e outras com papel relevante na vida comunitária da Freguesia.

Aos Conselhos de Ilha foi solicitada posição quanto aos objetivos e parâmetros da reorganização administrativa territorial autárquica.

Os pareceres emitidos a pedido da CPG, as moções ou tomadas de posição tomadas pelos Municípios, pelas Freguesias ou pelos Conselhos de Ilha quanto à reforma autárquica são juntos como anexo ao presente relatório, estando disponíveis para consulta



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

pública no *site* da Assembleia Legislativa em  
<http://www.alra.pt/docs/cpg/?dir=>

A informação prestada pelos Municípios quanto ao setor empresarial local (SEL) não é apresentada como anexo ao presente relatório por estar fora do âmbito da Resolução, como resulta do respetivo nº 4.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**CAPÍTULO III**

**RELAÇÃO DOS PARECERES EMITIDOS PELAS ENTIDADES  
CONSULTADAS**

Indicam-se adiante as entidades que remeteram ou que não remeteram à CPG pareceres, moções ou tomadas de posição quanto à reforma autárquica, identificando-se a referência de expedição do respetivo pedido e a referência de receção, ambos apostos pelos serviços da Assembleia Legislativa sob designação uniforme (S/... ou E/...).

**I - Assembleias Municipais que emitiram parecer, enviaram moção ou tomada de posição quanto à reorganização administrativa territorial autárquica**

- S/1357 – HORTA
- S/1356 – LAGOA
- S/1353 – LAJES DAS FLORES
- S/1342 – LAJES DO PICO



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- S/1341 – MADALENA PICO
- S/1349 – PRAIA DA VITÓRIA
- S/1354 – SANTA CRUZ FLORES
- S/1350 – SANTA CRUZ GRACIOSA
- S/1359 – SÃO ROQUE DO PICO
- S/1347 - VILA DO PORTO

**II - Assembleias Municipais que não emitiram parecer, enviaram moção ou tomada de posição quanto à reorganização administrativa territorial autárquica**

- S/1348 - ANGRA DO HEROÍSMO
- S/1351 – CALHETA
- S/1358 – CORVO
- S/1346 - NORDESTE
- S/1355 - PONTA DELGADA
- S/1345 - POVOAÇÃO
- S/1344 – RIBEIRA GRANDE
- S/1352 – VELAS
- S/1343 – VILA FRANCA DO CAMPO



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**III - Câmaras Municipais que emitiram parecer, enviaram moção ou tomada de posição quanto à reorganização administrativa territorial autárquica**

- S/1105 – ANGRA DO HEROÍSMO
- S/1102 – CORVO
- S/1103 – HORTA
- S/1117 – LAGOA
- S/1109 – LAJES PICO
- S/1104 – MADALENA
- S/1116 – NORDESTE
- S/1101 – PONTA DELGADA
- S/1114 – POVOAÇÃO
- S/1112 – PRAIA DA VITÓRIA
- S/1106 – SANTA CRUZ DAS FLORES
- S/1111 – SANTA CRUZ DA GRACIOSA
- S/1108 - SÃO ROQUE DO PICO
- S/1118 – VELAS
- S/1119 – VILA FRANCA DO CAMPO
- S/1115 – VILA DO PORTO



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**IV - Câmaras Municipais que não emitiram parecer, enviaram moção ou tomada de posição quanto à reorganização administrativa territorial autárquica**

- S/1107 – LAJES DAS FLORES
- S/1113 – RIBEIRA GRANDE
- S/1110 – CALHETA

**V - Juntas de Freguesia que emitiram parecer, enviaram moção ou tomada de posição quanto à reorganização administrativa territorial autárquica**

**SANTA MARIA**

**Concelho de Vila do Porto**

- S/1199 – ALMAGREIRA
- S/1198 – SANTA BÁRBARA
- S/1197 – SANTO ESPÍRITO



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

➤ S/1196 – SÃO PEDRO

**SÃO MIGUEL**

**Concelho de Ponta Delgada**

- S/1160 – FAJÃ DE CIMA
- S/1185 – FENAIS DA LUZ
- S/1158 – GINETES
- E/952 – LIVRAMENTO
- S/1155 – RELVA
- S/1183 – ROSTO DO CÃO S. ROQUE
- S/1149 – SANTA BÁRBARA
- S/1175 – SANTA CLARA
- S/1151 – SANTO ANTÓNIO
- S/1174 – SÃO SEBASTIÃO
- S/1187 – SÃO PEDRO

**Concelho da Ribeira Grande**

- S/1205 – CALHETAS



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- S/1206 – CONCEIÇÃO
- S/1209 – LOMBA DE S. PEDRO
- S/1210 – MAIA
- S/1211 – MATRIZ
- S/1212 – PICO DA PEDRA
- S/1214 – RABO DE PEIXE
- S/1215 – RIBEIRA SECA
- S/1217 – SANTA BÁRBARA
- S/1218 – SÃO BRÁS

**Concelho da Lagoa**

- S/1177 – NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO

**Concelho de Vila Franca do Campo**

- S/1179 – ÁGUA D'ALTO
- S/1219 – PONTA GARÇA
- S/1220 – RIBEIRA DAS TAÍNHAS
- S/1147 - RIBEIRA SECA
- S/1221 – SÃO MIGUEL



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- S/1153 – SÃO PEDRO

**Concelho da Povoação**

- S/1200 – ÁGUA RETORTA
- S/1201 – FAIAL DA TERRA
- S/1202 – FURNAS
- S/1203 – NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS
- S/1204 – RIBEIRA QUENTE

**Concelho do Nordeste**

- S/1172 – ACHADA
- S/1171 – ACHADINHA
- S/1157 – ALGARVIA
- S/1169 – NORDESTE
- S/1180 – SANTO ANTÓNIO DE NORDESTINHO
- S/1181 – SÃO PEDRO DE NORDESTINHO



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**TERCEIRA**

**Concelho de Angra do Heroísmo**

- S/1222 – ALTARES
- S/1223 – DOZE RIBEIRAS
- S/1224 – FETEIRA
- S/1225 – CINCO RIBEIRAS
- S/1226 – PORTO JUDEU
- S/1227 – POSTO SANTO
- S/1228 – RAMINHO
- S/1229 – RIBEIRINHA
- S/1230 – SANTA BÁRBARA
- S/1231 – SANTA LUZIA
- S/1232 – SÃO BARTOLOMEU DE REGATOS
- S/1233 – SÃO BENTO
- S/1234 – SÃO MATEUS DA CALHETA
- S/1235 – SÃO PEDRO
- S/1236 – SÃO SEBASTIÃO





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- S/1237 – SÉ
- S/1238 – SERRETA
- S/1239 – TERRA CHÃ

**Concelho da Praia da Vitória**

- S/1240 – AGUALVA
- S/1241 – BISCOITOS
- S/1242 – CABO DA PRAIA
- S/1243 – FONTE DO BASTARDO
- S/1188 – PORTO MARTINS
- E/1124 – QUATRO RIBEIRAS
- S/1247 – SANTA CRUZ
- S/1248 – SÃO BRÁS
- S/1245 – VILA DAS LAJES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**GRACIOSA**

**Concelho de Santa Cruz da Graciosa**

- S/1250 – GUADALUPE
- E/1142 – NOSSA SENHORA DA LUZ
- S/1120 – SANTA CRUZ
- E/1116 – SÃO MATEUS PRAIA

**SÃO JORGE**

**Concelho da Calheta**

- S/1190 – CALHETA
- S/1254 – SANTO ANTÃO
- S/1255 – TOPO

**Concelho das Velas**

- S/1258 – ROSAIS



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**PICO**

**Concelho da Madalena**

- S/1137 – BANDEIRAS
- S/1138 – CANDELÁRIA
- S/1139 – CRIAÇÃO VELHA
- S/1141 – SÃO CAETANO

**Concelho das Lajes do Pico**

- S/1142 – CALHETA DO NESQUIM
- S/1143 – PIEDADE
- S/1193 – RIBEIRINHA
- S/1145 – SÃO JOÃO

**Concelho de São Roque**

- S/1134 – PRAINHA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**FAIAL**

**Concelho da Horta**

- S/1131 – CASTELO BRANCO
- S/1130 – CAPELO
- S/1127 – CEDROS
- S/1121 – MATRIZ
- S/1125 – PEDRO MIGUEL
- S/1129 – PRAIA DO NORTE
- S/1126 – RIBEIRINHA

**FLORES**

**Concelho de Santa Cruz**

- S/1269 – CAVEIRA
- S/1270 – CEDROS
- S/1271 – PONTA DELGADA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**Concelho das Lajes**

- S/1262 – FAJÃ GRANDE
- S/1264 – FAZENDA
- S/1265 – LAJEDO
- S/1267 – LOMBA
- S/1268 – MOSTEIRO

**VI - Juntas de Freguesia que não emitiram parecer, enviaram moção ou tomada de posição quanto à reorganização administrativa territorial autárquica**

**SANTA MARIA**

**Concelho de Vila do Porto**

- S/1195 - VILA DO PORTO



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**SÃO MIGUEL**

**Concelho de Ponta Delgada**

- S/1176 – AJUDA DA BRETANHA
- S/1166 – ARRIFES
- S/1164 – CANDELÁRIA
- S/1163 – CAPELAS
- S/1162 – COVOADA
- S/1161 – FAJÃ DE BAIXO
- S/1159 – FETEIRAS
- S/1156 – MOSTEIROS
- S/1165 – PILAR DA BRETANHA
- S/1154 – REMÉDIOS
- S/1152 – SÃO JOSÉ
- S/1150 – SÃO VICENTE FERREIRA
- S/1148 – SETE CIDADES

**Concelho da Ribeira Grande**

- S/1207 – FENAIS DA AJUDA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- S/1208 – LOMBA DA MAIA
- S/1213 – PORTO FORMOSO
- S/1216 – RIBEIRINHA

**Concelho da Lagoa**

- S/1178 – ÁGUA DE PAU
- S/1184 – CABOUÇO
- S/1173 – RIBEIRA CHÃ
- S/1273 – SANTA CRUZ

**Concelho da Povoação**

- S/ - POVOAÇÃO

**Concelho do Nordeste**

- S/1170 – LOMBA DA FAZENDA
- S/1168 – SALGA
- S/1167 – SANTANA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**TERCEIRA**

**Concelho de Angra do Heroísmo**

- S/1182 – CONCEIÇÃO

**Concelho da Praia da Vitória**

- S/1244 – FONTINHAS
- S/1249 – VILA NOVA

**SÃO JORGE**

**Concelho da Calheta**

- S/1253 – RIBEIRA SECA
- S/1252 - NORTE PEQUENO

**Concelho das Velas**

- S/1256 – MANADAS





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- S/1257 – NORTE GRANDE
- S/1259 – SANTO AMARO
- S/1260 – URZELINA
- S/1261 – VELAS

**PICO**

**Concelho da Madalena**

- S/1140 – MADALENA
- S/1191 – SÃO MATEUS

**Concelho das Lajes do Pico**

- S/1194 – LAJES
- S/1144 – RIBEIRAS

**Concelho de São Roque**

- S/1135 – SANTA LUZIA
- S/1146 – SANTO AMARO



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- S/1136 – SANTO ANTÓNIO
- S/1192 – SÃO ROQUE

**FAIAL**

**Concelho da Horta**

- S/1133 – ANGÚSTIAS
- S/1132 – FETEIRA
- S/1128 – SALÃO
- S/1124 – FLAMENGOS
- S/1123 – PRAIA DO ALMOXARIFE
- S/1122 – CONCEIÇÃO

**FLORES**

**Concelho de Santa Cruz**

- S/1272 – SANTA CRUZ



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**Concelho das Lajes**

- S/1263 – FAJÃZINHA
- S/1266 – LAJES

**VII – Conselhos de Ilha que emitiram parecer, enviaram moção ou tomada de posição quanto à reorganização administrativa territorial autárquica**

- S/1323 – CORVO
- S/1324 – FLORES
- S/1325 – FAIAL
- S/1326 – PICO
- S/1329 – SANTA MARIA
- S/1327 - S. JORGE

**VIII – Conselhos de Ilha que não emitiram parecer, enviaram moção ou tomada de posição quanto à reorganização administrativa territorial autárquica**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- S/1328 – GRACIOSA
- S/1322 – S. MIGUEL (não instalado)
- S/1321 – TERCEIRA

**QUADRO SÍNTESE**

<b>Entidade</b>	<b>Parecer Emitido</b>	<b>Parecer não emitido</b>
Assembleias Municipais	10	9
Câmaras Municipais	17	2
Juntas de Freguesia	102	53
Conselhos de Ilha	6	3
<b>TOTAL</b>	<b>135</b>	<b>67</b>

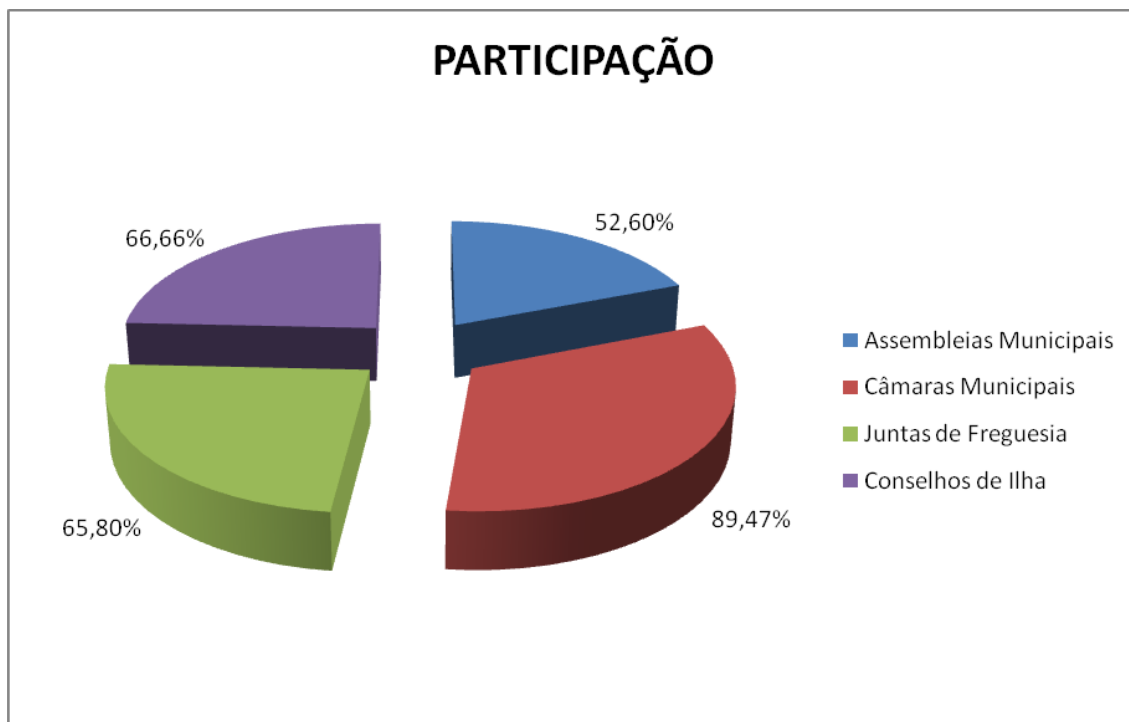
Do quadro síntese retira-se que as Câmaras Municipais registaram uma elevada taxa de participação à solicitação formulada pela Comissão de Política Geral, com 89,4% de respostas, enviando parecer, moção ou tomada de posição.

As Juntas de Freguesias registam uma taxa de participação inferior à das Câmaras Municipais, com 65,8% de respostas.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Por seu lado, quer as Assembleias Municipais, com 52,6%, quer os Conselhos de Ilha, com 66,6%, têm um nível de participação inferior ao das Câmaras Municipais e ligeiramente superior ao das Juntas de Freguesia.



A estes pareceres, moções ou tomadas de posição remetidas à CPG acresce o parecer escrito remetido pela Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, que é referenciado de forma autónoma neste relatório, considerando a natureza da entidade que o emite.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**CAPÍTULO IV**

**O MEMORANDO DE ENTENDIMENTO  
E O DOCUMENTO VERDE DA REFORMA DA  
ADMINISTRAÇÃO LOCAL**

**I - O MEMORANDO DE ENTENDIMENTO**

O Memorando de Entendimento celebrado entre o Estado português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, impõe como obrigação do Estado português a reorganização do poder local, como ficou expresso no ponto 3.43: *"reorganizar a administração do governo local. Existem atualmente cerca de 308 municípios e 4.259 freguesias. Em julho de 2012, o governo vai desenvolver um plano de consolidação para reorganizar e reduzir significativamente o número de tais entidades. O Governo vai implementar esse plano com base em acordo com o pessoal da CE e do FMI. Estas mudanças, que entrarão em vigor no início do próximo ciclo eleitoral local, vão melhorar o serviço, aumentar a eficiência e reduzir custos"*.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**II – O DOCUMENTO VERDE PARA A REFORMA DA  
ADMINISTRAÇÃO LOCAL**

No cumprimento desta exigência, o Governo da República lançou o designado “Documento Verde para a Reforma da Administração Local” propondo um debate político sobre o poder local em Portugal, visando uma reforma política, uma reforma do território e uma reforma da gestão autárquica, assente em quatro eixos, como o próprio Documento Verde assume: organização do território, setor empresarial local, gestão municipal, intermunicipal e financiamento do poder local e democracia local.

O Documento Verde para a Reforma da Administração Local, identifica assim, de modo detalhado, os quatros eixos em que a reforma do poder assenta:

**“EIXO 1 - SETOR EMPRESARIAL LOCAL**

***Objetivos***

➤ *Elaborar um diagnóstico sobre o número de entidades que compõem o atual Setor Empresarial Local (SEL), promovendo a redução do número de entidades e adequando o Setor à sua verdadeira missão estratégica, de acordo com a realidade local e as suas necessidades específicas;*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- *Analisar o atual Enquadramento Legal que rege o SEL de modo a adequar todas as futuras iniciativas legislativas ao conteúdo e finalidades da Reforma pretendida;*
- *Elaborar um novo diploma do SEL, consagrando novos critérios para a sua criação, existência e gestão;*
- *Redimensionar e fortalecer o SEL, redefinindo o seu perímetro de atuação.*

### **Metodologia**

*Definição de uma Matriz de Critérios que servirá de base orientadora a ter em consideração na futura reforma do SEL no que diz respeito à criação de novas entidades e à aglomeração das atuais, tendo como base de informação o Livro Branco do SEL*

## **EIXO 2 - ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO**

### **Objetivos**

- *Realizar uma análise do atual mapa administrativo, promovendo a redução do atual número de Freguesias (4.259), pela sua aglomeração, dando origem à criação de novas Freguesias, com maior dimensão e escala, de acordo com as suas tipologias e salvaguardando as especificidades territoriais.*





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**Metodologia**

*Definição de uma Matriz de Critérios que servirá de base ao debate local numa perspetiva orientadora, visando o reforço do poder de proximidade das novas Freguesias.*

*Pretende-se que o debate local seja ambicioso, assumindo o Governo o seu papel de promotor e agente estimulador deste diálogo.*

**EIXO 3 - GESTÃO MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E FINANCIAMENTO**

**Objetivos**

- *Reformatar as competências dos diferentes níveis das Divisões Administrativas, estabelecendo novos quadros de atuação no âmbito dos Municípios, CIM e outras Estruturas Associativas, procurando reforçar atribuições e competências e promovendo a eficiência da gestão pública com o intuito de gerar economias de escala no seu funcionamento;*
- *Analisar e regular os diferentes níveis e tipologias de Associativismo Municipal, criados ao longo de 20 anos, no pressuposto de que não deverão sobrepor-se nem repetir-se nas suas funções.*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

### **Metodologia**

*Realização de um estudo-piloto sobre os modelos de competências, modelos de financiamento e transferências de recursos, baseado em duas Comunidades Intermunicipais (uma de território maioritariamente rural, outra de território maioritariamente urbano), coordenado pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), envolvendo os respetivos Municípios e as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR).*

*No caso das Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto, estimular a formação de um grupo de trabalho com autarcas e técnicos especialistas para análise das respetivas especificidades de funcionamento.*

### **EIXO 4 - DEMOCRACIA LOCAL**

#### **Objetivos**

➤ *Promover o debate relativo a um novo enquadramento legal autárquico, que será concretizado em muitas das suas envolventes através de iniciativas parlamentares;*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

➤ *Adaptar as estruturas orgânicas municipais à nova geometria de gestão proposta no Eixo 3 desta reforma, visando a racionalização na afetação de recursos.*

***Metodologia***

*A discussão relativa às alterações a implementar no novo enquadramento legal autárquico, abrangerá as seguintes temáticas:*

- *Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais;*
- *Eleitos Locais;*
- *Formação e Composição dos Executivos;*
- *Membros de Apoio aos Executivos;*
- *Estruturas Orgânicas e Dirigentes Municipais;*
- *Competências dos Executivos Municipais;*
- *Competências das Assembleias Municipais;*
- *Atribuições e Competências das Freguesias.*

*Apresentação de uma Matriz de novos Critérios relativa aos Eleitos Locais (Executivos Municipais) e aos Dirigentes Municipais, de acordo com a tipologia de Município”.*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**CAPÍTULO V**

**A LEGISLAÇÃO OBJETO DA REFORMA DA  
ADMINISTRAÇÃO LOCAL**

A reforma da Administração Local deverá abranger os seguintes diplomas legais:

1. Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto
2. Estatuto dos Eleitos Locais – Lei nº 29/87, de 30 de junho.
3. Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias - Lei nº 169/99, de 18 de setembro.
4. Quadro de Transferência de Atribuições e Competências Para as Autarquias Locais - Lei nº 159/99, de 14 de setembro.
5. Regime Jurídico da Criação de Freguesias – Lei nº 8/93, de 5 de março.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- 6.** Lei das Finanças Locais – Lei n° 2/2007, de 15 de janeiro.
  
- 7.** Regime Jurídico do Associativismo Municipal – Lei n° 45/2008, de 27 de agosto.
  
- 8.** Regime Jurídico das Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto – Lei n° 46/2008, de 27 de agosto.
  
- 9.** Regime Jurídico dos Cargos Dirigentes das Câmaras Municipais e dos Serviços Municipalizados – Lei n° 93/2004, de 20 de abril.
  
- 10.** Regime Jurídico da Organização dos Serviços das Autarquias Locais – Decreto-Lei n° 305/2009, de 23 de outubro.
  
- 11.** Regime Jurídico do Setor Empresarial Local – Lei n° 53-F/2006, de 29 de dezembro.
  
- 12.** Regime Jurídico da Tutela Administrativa - Lei n° 27/96 de 1 de agosto.
  
- 13.** Lei-Quadro da Criação de Municípios - Lei n° 142/85, de 18 de novembro de 1985.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**CAPÍTULO VI**

**A ESTRUTURA POPULACIONAL, ÁREA E DENSIDADE  
POPULACIONAL DAS FREGUESIAS DOS AÇORES**

De acordo com os dados resultantes do último censo, disponíveis no *site* do Instituto Nacional de Estatística (INE) em [www.ine.pt](http://www.ine.pt), o número de habitantes por freguesia e concelho dos Açores é o seguinte:

**Região Autónoma dos Açores**                      **246.102**

<b>SANTA MARIA</b>	<b>5.547</b>
<b>Vila do Porto</b>	<b>5.547</b>
Almagreira	584
Santa Bárbara	399
Santo Espírito	610
São Pedro	839
Vila do Porto	3.115
<b>SÃO MIGUEL</b>	<b>137.699</b>
<b>Lagoa</b>	<b>14.430</b>
Água de Pau	3.047
Cabouco	1.924
Lagoa (Nossa Senhora do Rosário)	5.393



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Lagoa (Santa Cruz)	3.670
Ribeira Chã	396
<b>Nordeste</b>	<b>4.920</b>
Achada	435
Achadinha	534
Lomba da Fazenda	838
Nordeste	1.334
Salga	488
Santana	472
Algarvia	290
Santo António de Nordestinho	255
São Pedro de Nordestinho	274
<b>Ponta Delgada</b>	<b>68.748</b>
Arrifes	7.094
Candelária	1.072
Capelas	4.076
Covoada	1.342
Fajã de Baixo	5.034
Fajã de Cima	3.434
Fenais da Luz	1.962
Feteiras	1.574
Ginetes	1.390
Mosteiros	1.142
Ponta Delgada (São Sebastião)	3.959
Ponta Delgada (São José)	5.924
Ponta Delgada (São Pedro)	7.932
Relva	3.005
Remédios	930



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Rosto do Cão (Livramento)	4.014
Rosto do Cão (São Roque)	4.892
Santa Bárbara	860
Santo António	1.683
São Vicente Ferreira	2.371
Sete Cidades	799
Ajuda da Bretanha	670
Pilar da Bretanha	632
Santa Clara	2.957
<b>Povoação</b>	<b>6.314</b>
Água Retorta	447
Faial da Terra	379
Furnas	1.445
Nossa Senhora dos Remédios	1.111
Povoação	2.161
Ribeira Quente	771
<b>Ribeira Grande</b>	<b>32.032</b>
Calhetas	985
Fenais da Ajuda	1.129
Lomba da Maia	1.170
Lomba de São Pedro	284
Maia	1.992
Pico da Pedra	2.877
Porto Formoso	1.268
Rabo de Peixe	8.883
Ribeira Grande (Conceição)	2.416
Ribeira Grande (Matriz)	3.972
Ribeira Seca	2.881





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Ribeirinha	2.253
Santa Bárbara	1.274
São Brás	648
<b>Vila Franca do Campo</b>	<b>11.255</b>
Água de Alto	1.787
Ponta Garça	3.541
Ribeira das Tainhas	703
São Miguel	2.698
São Pedro	1.426
Ribeira Seca	1.100
<b>TERCEIRA</b>	<b>56.062</b>
<b>Angra do Heroísmo</b>	<b>34.976</b>
Altares	895
Angra Heroísmo (N S da Conceição)	3.715
Angra do Heroísmo (Santa Luzia)	2.576
Angra do Heroísmo (São Pedro)	3.479
Angra do Heroísmo (Sé)	928
Cinco Ribeiras	709
Doze Ribeiras	512
Feteira	1.230
Porto Judeu	2.503
Posto Santo	1.051
Raminho	573
Ribeirinha	2.714
Santa Bárbara	1.275
São Bartolomeu de Regatos	1.971
São Bento	2.012
São Mateus da Calheta	3.729



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Serreta	293
Terra Chã	2.789
Vila de São Sebastião	2.022
<b>Vila da Praia da Vitória</b>	<b>21.086</b>
Aqualva	1.431
Biscoitos	1.414
Cabo da Praia	716
Fonte do Bastardo	1.278
Fontinhas	1.606
Lajes	3.751
Praia da Vitória (Santa Cruz)	6.723
Quatro Ribeiras	394
São Brás	1.093
Vila Nova	1.677
Porto Martins	1.003
<b>GRACIOSA</b>	<b>4.393</b>
<b>Santa Cruz da Graciosa</b>	<b>4.393</b>
Guadalupe	1.099
Luz	682
Praia (São Mateus)	837
Santa Cruz da Graciosa	1.775
<b>SÃO JORGE</b>	<b>8.998</b>
<b>Calheta</b>	<b>3.617</b>
Calheta	1.205
Norte Pequeno	189
Ribeira Seca	1.026
Santo Antão	744
Topo	453



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

<b>Velas</b>	<b>5.381</b>
Manadas	390
Norte Grande (Neves)	508
Rosais	743
Santo Amaro	859
Urzelina	901
Velas	1.980

<b>PICO</b>	<b>14.144</b>
-------------	---------------

<b>Lajes do Pico</b>	<b>4.701</b>
Calheta de Nesquim	342
Lajes do Pico	1.795
Piedade	840
Ribeiras	925
Ribeirinha	375
São João	424

<b>Madalena</b>	<b>6.049</b>
Bandeiras	626
Candelária	821
Criação Velha	768
Madalena	2.588
São Caetano	479
São Mateus	767

<b>São Roque do Pico</b>	<b>3.394</b>
Prainha	553
Santa Luzia	421
Santo Amaro	288
Santo António	815
São Roque do Pico	1.317



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

<b>FAIAL</b>	<b>15.038</b>
<b>Horta</b>	<b>15.038</b>
Capelo	488
Castelo Branco	1.309
Cedros	907
Feteira	1.905
Flamengos	1.608
Horta (Angústias)	2.420
Horta (Conceição)	1.143
Horta (Matriz)	2.571
Pedro Miguel	759
Praia do Almojarife	842
Praia do Norte	250
Ribeirinha	435
Salão	401
<b>FLORES</b>	<b>3.791</b>
<b>Lajes das Flores</b>	<b>1.503</b>
Fajã Grande	201
Fajãzinha	76
Fazenda	257
Lajedo	93
Lajes das Flores	627
Lomba	206
Mosteiro	43
<b>Santa Cruz das Flores</b>	<b>2.288</b>
Caveira	77
Cedros	129
Ponta Delgada	358



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Santa Cruz das Flores	1.724
<b>CORVO</b>	<b>430</b>
<b>Corvo</b>	<b>430</b>
Corvo	430



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**SÍNTESE, POR MUNÍCIPIO E FREGUESIA, DA POPULAÇÃO,  
ÁREA E DENSIDADE POPULACIONAL**

De acordo com os dados do Instituto Nacional de Estatística (INE), disponíveis no seu *site* em [www.ine.pt](http://www.ine.pt), e da Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), disponíveis no *site* [www.portalautarquico.pt](http://www.portalautarquico.pt), os Municípios e Freguesias dos Açores apresentam a população, área e densidade populacional que se enuncia, de seguida, por Município, por meio de quadro síntese, apresentado por ordem alfabética.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**ANGRA DO HEROÍSMO**

<b>Município e Freguesia</b>	<b>População</b>	<b>Área (Km2)</b>	<b>Densidade Populacional</b>
<b>Angra do Heroísmo</b>	<b>34.976</b>	<b>239</b>	<b>146,34</b>
Altares	895	28,2	31,74
Angra do Heroísmo (N <sup>a</sup> S <sup>a</sup> da Conceição)	3.715	2,4	1547,92
Angra do Heroísmo (Santa Luzia)	2.576	1,3	1981,54
Angra do Heroísmo (São Pedro)	3.479	3,7	940,27
Angra do Heroísmo (Sé)	928	1,7	545,88
Cinco Ribeiras	709	10,8	65,65
Doze Ribeiras	512	10,4	49,23
Feteira	1.230	5,2	236,54
Porto Judeu	2.503	30,3	82,61
Posto Santo	1.051	20,4	51,52
Raminho	573	11,1	51,62
Ribeirinha	2.714	7,5	361,87
Santa Bárbara	1.275	16,4	77,74
São Bartolomeu de Regatos	1.971	25	78,84
São Bento	2.012	10,3	195,34
São Mateus da Calheta	3.729	6	621,50
Serreta	293	14,4	20,35
Terra Chã	2.789	10,1	276,14
Vila de São Sebastião	2.022	23,9	84,60



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**CALHETA**

<b>Município e Freguesia</b>	<b>População</b>	<b>Área (Km2)</b>	<b>Densidade Populacional</b>
<b>Calheta</b>	<b>3.617</b>	<b>126,3</b>	<b>28,64</b>
Calheta	1.205	18,8	64,10
Norte Pequeno	189	12,1	15,62
Ribeira Seca	1.026	53,8	19,07
Santo Antão	744	32,3	23,03
Topo	453	9,2	49,24





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**CORVO**

<b>Município e Freguesia</b>	<b>População</b>	<b>Área (Km2)</b>	<b>Densidade Populacional</b>
<b>Corvo</b>	<b>430</b>	<b>17,1</b>	<b>25,15</b>
Corvo	430	17,1	25,15



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**HORTA**

<b>Município e Freguesia</b>	<b>População</b>	<b>Área (Km2)</b>	<b>Densidade Populacional</b>
<b>Horta</b>	<b>15.038</b>	<b>173,1</b>	<b>86,87</b>
Capelo	488	26,6	18,35
Castelo Branco	1.309	23,9	54,77
Cedros	907	24,5	37,02
Feteira	1.905	14,5	131,38
Flamengos	1.608	14,6	110,14
Horta (Angústias)	2.420	3,8	636,84
Horta (Conceição)	1.143	3,1	368,71
Horta (Matriz)	2.571	1,8	1428,33
Pedro Miguel	759	14,5	52,34
Praia do Almojarife	842	9,2	91,52
Praia do Norte	250	13,9	17,99
Ribeirinha	435	12,3	35,37
Salão	401	10,4	38,56



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

LAGOA

Município e Freguesia	População	Área (Km <sup>2</sup> )	Densidade Populacional
Lagoa	14.430	45,6	316,45
Água de Pau	3.047	17,5	174,11
Cabouco	1.924	4,8	400,83
Lagoa (Nossa Senhora do Rosário)	5.393	6,5	829,69
Lagoa (Santa Cruz)	3.670	14,3	256,64
Ribeira Chã	396	2,5	158,40



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**LAJES DAS FLORES**

<b>Município e Freguesia</b>	<b>População</b>	<b>Área (Km2)</b>	<b>Densidade Populacional</b>
<b>Lajes das Flores</b>	<b>1.503</b>	<b>70</b>	<b>21,47</b>
Fajã Grande	201	13	15,46
Fajãzinha	76	6,2	12,26
Fazenda	257	9,5	27,05
Lajedo	93	6,8	13,68
Lajes das Flores	627	18,8	33,35
Lomba	206	9,9	20,81
Mosteiro	43	6	7,17



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**LAJES DO PICO**

<b>Município e Freguesia</b>	<b>População</b>	<b>Área (Km2)</b>	<b>Densidade Populacional</b>
<b>Lajes do Pico</b>	<b>4.701</b>	<b>155,3</b>	<b>30,27</b>
Calheta de Nesquim	342	13,8	24,78
Lajes do Pico	1.795	53,1	33,80
Piedade	840	12,8	65,63
Ribeiras	925	34,2	27,05
Ribeirinha	375	8,5	44,12
São João	424	32,9	12,89



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**MADALENA**

<b>Município e Freguesia</b>	<b>População</b>	<b>Área (Km2)</b>	<b>Densidade Populacional</b>
<b>Madalena</b>	<b>6.049</b>	<b>147,1</b>	<b>41,12</b>
Bandeiras	626	22,2	28,20
Candelária	821	29,7	27,64
Criação Velha	768	18,4	41,74
Madalena	2.588	35,6	72,70
São Caetano	479	23,9	20,04
São Mateus	767	17,4	44,08



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**NORDESTE**

<b>Município e Freguesia</b>	<b>População</b>	<b>Área (Km2)</b>	<b>Densidade Populacional</b>
<b>Nordeste</b>	<b>4.920</b>	<b>101,5</b>	<b>48,47</b>
Achada	435	11,9	36,55
Achadinha	534	12,4	43,06
Lomba da Fazenda	838	14,8	56,62
Nordeste	1.334	23,1	57,75
Salga	488	7,7	63,38
Santana	472	6,1	77,38
Algarvia	290	5,4	53,70
Santo António de Nordestinho	255	7,9	32,28
São Pedro de Nordestinho	274	12,1	22,64



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PONTA DELGADA

Município e Freguesia	População	Área (Km2)	Densidade Populacional
<b>Ponta Delgada</b>	<b>68.748</b>	<b>233</b>	<b>295,06</b>
Arrifes	7.094	25,4	279,29
Candelária	1.072	8,6	124,65
Capelas	4.076	16,9	241,18
Covoada	1.342	9	149,11
Fajã de Baixo	5.034	4,1	1227,80
Fajã de Cima	3.434	11,9	288,57
Fenais da Luz	1.962	7,7	254,81
Feteiras	1.574	23,5	66,98
Ginetes	1.390	12,1	114,88
Mosteiros	1.142	9	126,89
Ponta Delgada (São Sebastião)	3.959	3,3	1199,70
Ponta Delgada (São José)	5.924	1,7	3484,71
Ponta Delgada (São Pedro)	7.932	2,9	2735,17
Relva	3.005	12,1	248,35
Remédios	930	5,6	166,07
Rosto do Cão (Livramento)	4.014	5,6	716,79
Rosto do Cão (São Roque)	4.892	7,2	679,44
Santa Bárbara	860	8,7	98,85
Santo António	1.683	11,7	143,85
São Vicente Ferreira	2.371	11,4	207,98
Sete Cidades	799	19,2	41,61





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

<b>Município e Freguesia</b>	<b>População</b>	<b>Área (Km2)</b>	<b>Densidade Populacional</b>
Ajuda da Bretanha	670	7,1	94,37
Pilar da Bretanha	632	6,1	103,61
Santa Clara	2.957	2,2	1344,09



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**POVOAÇÃO**

<b>Município e Freguesia</b>	<b>População</b>	<b>Área (Km2)</b>	<b>Densidade Populacional</b>
<b>Povoação</b>	<b>6.314</b>	<b>106,4</b>	<b>59,34</b>
Água Retorta	447	12,6	35,48
Faial da Terra	379	11,4	33,25
Furnas	1.445	34,4	42,01
Nossa Senhora dos Remédios	1.111	12,8	86,80
Povoação	2.161	26,2	82,48
Ribeira Quente	771	9	85,67



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**PRAIA DA VITÓRIA**

<b>Município e Freguesia</b>	<b>População</b>	<b>Área (Km2)</b>	<b>Densidade Populacional</b>
<b>Praia da Vitória</b>	<b>21.086</b>	<b>161,3</b>	<b>130,73</b>
Aqualva	1.431	38,8	36,88
Biscoitos	1.414	27,1	52,18
Cabo da Praia	716	3,2	223,75
Fonte do Bastardo	1.278	8,9	143,60
Fontinhas	1.606	12,1	132,73
Lajes	3.751	12,1	310,00
Praia da Vitória (Santa Cruz)	6.723	30,1	223,36
Quatro Ribeiras	394	12,8	30,78
São Brás	1.093	4,7	232,55
Vila Nova	1.677	8,1	207,04
Porto Martins	1.003	3,4	295,00



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**RIBEIRA GRANDE**

<b>Município e Freguesia</b>	<b>População</b>	<b>Área (Km2)</b>	<b>Densidade Populacional</b>
<b>Ribeira Grande</b>	<b>32.032</b>	<b>180,2</b>	<b>177,76</b>
Calhetas	985	4,7	209,57
Fenais da Ajuda	1.129	13,4	84,25
Lomba da Maia	1.170	20,5	57,07
Lomba de São Pedro	284	8,3	34,22
Maia	1.992	22	90,55
Pico da Pedra	2.877	6,6	435,91
Porto Formoso	1.268	12,8	99,06
Rabo de Peixe	8.883	17	522,53
Ribeira Grande (Conceição)	2.416	12,7	190,24
Ribeira Grande (Matriz)	3.972	10,8	367,78
Ribeira Seca	2.881	12,6	228,65
Ribeirinha	2.253	18	125,17
Santa Bárbara	1.274	12,8	99,53
São Brás	648	8,1	80,00



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

SANTA CRUZ DA GRACIOSA

Município e Freguesia	População	Área (Km2)	Densidade Populacional
<b>Santa Cruz da Graciosa</b>	<b>4.393</b>	<b>60,7</b>	<b>72,37</b>
Guadalupe	1.099	20,6	53,35
Luz	682	11,7	58,29
Praia (São Mateus)	837	12,8	65,39
Santa Cruz da Graciosa	1.775	15,5	114,52



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**SANTA CRUZ DAS FLORES**

<b>Município e Freguesia</b>	<b>População</b>	<b>Área (Km2)</b>	<b>Densidade Populacional</b>
<b>Santa Cruz das Flores</b>	<b>2.288</b>	<b>70,9</b>	<b>32,27</b>
Caveira	77	3,3	23,33
Cedros	129	10,3	12,52
Ponta Delgada	358	17,7	20,23
Santa Cruz das Flores	1.724	39,7	43,43



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**SÃO ROQUE DO PICO**

<b>Município e Freguesia</b>	<b>População</b>	<b>Área (Km2)</b>	<b>Densidade Populacional</b>
<b>São Roque do Pico</b>	<b>3.394</b>	<b>142,4</b>	<b>23,83</b>
Prainha	553	26,1	21,19
Santa Luzia	421	30,1	13,99
Santo Amaro	288	11,9	24,20
Santo António	815	32	25,47
São Roque do Pico	1.317	42,2	31,21



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

VELAS

Município e Freguesia	População	Área (Km2)	Densidade Populacional
<b>Velas</b>	<b>5.381</b>	<b>117,4</b>	<b>45,83</b>
Manadas	390	11,2	34,82
Norte Grande (Neves)	508	31,8	15,97
Rosais	743	24,2	30,70
Santo Amaro	859	22,5	38,18
Urzelina	901	13,7	65,77
Velas	1.980	13,9	142,45





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

VILA DO PORTO

Município e Freguesia	População	Área (Km2)	Densidade Populacional
<b>Vila do Porto</b>	<b>5.547</b>	<b>96,9</b>	<b>57,24</b>
Almagreira	584	11,2	52,14
Santa Bárbara	399	15,3	26,08
Santo Espírito	610	26,7	22,85
São Pedro	839	18,2	46,10
Vila do Porto	3.115	25,5	122,16



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

VILA FRANCA DO CAMPO

<b>Município e Freguesia</b>	<b>População</b>	<b>Área (Km2)</b>	<b>Densidade Populacional</b>
<b>Vila Franca do Campo</b>	<b>11.255</b>	<b>78</b>	<b>144,29</b>
Água de Alto	1.787	18,4	97,12
Ponta Garça	3.541	29,4	120,44
Ribeira das Tainhas	703	9,6	73,23
Vila Franca do Campo (São Miguel)	2.698	12,6	214,13
Vila Franca do Campo (São Pedro)	1.426	2,5	570,40
Ribeira Seca	1.100	5,5	200,00



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**CAPÍTULO VII**

**AUDIÇÃO DO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES (AMRAA)**

O Presidente da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA), Eng<sup>o</sup> João Ponte, começou por informar a Comissão de que está a ser levado a cabo um trabalho conjunto entre a AMRAA e a Delegação da Associação Nacional de Freguesias sobre a proposta de reforma autárquica, na sequência do encontro realizado com o Presidente do Governo, em Dezembro de 2011, ficando definido a elaboração de um documento com a posição dos municípios e das freguesias dos Açores sobre a reforma autárquica. Relativamente ao SEL, é entendimento da AMRAA que se trata de matéria da competência da Assembleia da República.

A AMRAA distribuiu por todas as autarquias dos Açores um inquérito, tendo em vista avaliar o sentimento geral dos autarcas quanto à reforma autárquica.

A posição oficial defendida pela AMRAA vai no sentido de não concordar com a proposta de reforma do Governo da República. No entanto, os responsáveis pela AMRAA entendem dever ser proactivos,



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

na medida que a reforma concretizar-se-á e convém assegurar que os critérios de agregação das freguesias sejam suavizados nos Açores, tendo em conta a nossa realidade arquipelágica.

Diferentemente do que preconizava o “Documento Verde”, a responsabilidade de reformulação do mapa autárquico está agora cometida a cada Município. Porém, os novos critérios não vão ao encontro das especificidades das nossas ilhas, dado que o mapa autárquico não tem em conta a insularidade. “É importante atenuar a dimensão do processo de agregação de freguesias nos Açores”, afirmou.

O Presidente da AMRAA entende que os critérios devem prever ainda uma discriminação positiva em 20%, no sentido de serem salvaguardados as especificidades do poder local no arquipélago, fazendo com que a agregação das freguesias urbanas no nível III, que é de 50%, passe para os 40% e nas rurais, de 25% para 20%. “Desta forma, de acordo com esta discriminação, a redução das freguesias dos Açores seria de apenas 40”, disse.

Para tal, a AMRAA entende que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deve usar as suas competências e influência política, no sentido de se contemplar as sugestões daquela Associação, pois são exceções plenamente justificáveis no contexto açoriano.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

O Deputado José San-Bento, do Grupo Parlamentar do PS, interveio para dizer que entende que a proposta enquadradora da reforma administrativa é uma boa base de trabalho, mas que ela tem sido apreciada apenas numa questão concreta: o mapa autárquico. A magnitude e abrangência desta reorganização administrativa vai muito para além disso, pois visa a organização e gestão do território, o financiamento das autarquias e a propositura de novas regras para o funcionamento do sector empresarial local, bem como uma nova lei eleitoral.

No seu entender importa encontrar os mais alargados consensos possíveis em posições envolventes dos vários quadrantes políticos, sabendo-se que à partida toda a reforma profunda é sempre polémica.

Por isso, saudou as sugestões deixadas pelo Presidente da AMRAA, colocando algumas questões em ordem ao pleno esclarecimento da posição daquela Associação, a saber: se a discriminação positiva da redução de 20% de agregação de freguesias urbanas e rurais havia sido deliberado pela AMRAA; se o "*timing*" da aplicação desta reforma foi ou não avaliado, atendendo ao próximo ato eleitoral nos Açores, conhecendo-se à partida que o ónus da sua concretização passa para as autarquias.

O Deputado Cláudio Lopes, do Grupo Parlamentar do PSD, que participou na reunião via videoconferência, a partir da Madalena do



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Pico, teceu algumas considerações a propósito do processo global de reforma do poder local em Portugal que não se limita às questões relativas à organização do território, saudando a atitude proactiva da AMRAA na propositura de critérios, tendo em conta a especificidade das ilhas açorianas e à necessidade de se cumprir o acordo com a *troika*.

No seu entender, há duas posições extremas neste processo que não comunga e têm a ver com a negação pura e simples da reforma autárquica e a outra com a aplicação cega dos critérios nacionais, na sequência da proposta de Lei nº 44/XII, tendo em conta apenas a realidade do continente. Como tal, importa introduzir critérios diferenciadores de acordo com a realidade insular. Considerou como interessantes as propostas da AMRAA e associou-se à posição do Presidente daquela Associação relativamente à questão do Setor Empresarial Local, que deve ser analisado com base nos critérios nacionais.

Aquele Deputado alertou para a importância desta reforma e para aquilo que considerou como sendo uma necessidade, no que diz respeito à exigência de articulação das posições entre o Parlamento, o Governo Regional e as Autarquias dos Açores.

O Presidente da AMRAA entende que esta proposta é uma boa base de trabalho, mas deve ser adaptada às especificidades regionais e que a introdução de uma discriminação positiva, em termos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

percentuais, será mais razoável do que criar novos critérios de índole regional.

A apreciação da proposta de Lei nº 44/XII, antes da obtenção dos resultados dos inquéritos, vem condicionar o planeamento dos trabalhos da AMRAA e da ANAFRE e que as sugestões apresentadas ainda não foram avaliadas pelos Municípios. No entanto, Portugal tem obrigações perante a *troika*, pelo que as reformas têm de ser feitas independentemente do "*timing*" eleitoral, considerando que este momento é mais favorável do que se fosse há 4 anos atrás, na medida em que muitos dos autarcas não se recandidatarão.

Acrescentou, ainda, ser necessário adaptar a reforma autárquica proposta pelo Governo da República para garantir uma discriminação positiva da região devido à sua especificidade demográfica e territorial, afirmando que a proposta do executivo português é "penalizadora" para alguns municípios dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**CAPÍTULO VIII**

**AUDIÇÃO DO COORDENADOR REGIONAL DA ASSOCIAÇÃO  
NACIONAL DE FREGUESIAS (ANAFRE)**

O Coordenador Regional da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE) nos Açores, António Alves, iniciou a sua audição perante a Comissão, afirmando que os autarcas de freguesia rejeitam, liminarmente, a proposta de reorganização administrativa territorial autárquica, proposta pelo Governo da República, criticando a proposta de Lei sustentando que é feita “a régua e esquadro”, sem ter em conta especificidades locais.

Por outro lado, as freguesias entendem que aquela proposta não preconiza um modelo adequado à realidade social dos Açores e não garante ganhos de eficiência e eficácia para o poder local.

O Coordenador Regional da ANAFRE sublinhou que a proposta de Lei nº 44/XII não tem princípios qualitativos e não representa a realidade dos Açores, defendendo uma reforma mais abrangente do poder local.

No seu entender, o aceitável seria uma reforma com base numa auscultação dos órgãos autárquicos e populações e partindo de





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

princípios qualificativos e não quantitativos, sublinhando ainda que o problema não está nas freguesias porque estas representam apenas 0,1 por cento da despesa do Estado.

Qualquer modelo de reorganização administrativa das freguesias deve ser precedida e acompanhada de legislação reguladora das competências próprias das freguesias e dos respetivos meios financeiros, sublinhou.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**CAPÍTULO IX**

**PARECER DA ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES (AMRAA)**

Em 13 de março de 2012, a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA) remeteu à CPG, o seu parecer sobre a reforma autárquica que a seguir se transcreve:

*"A Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, em sede de Assembleia Intermunicipal, no passado dia 6 de março de 2012, por posição unânime dos municípios presentes, emite, a pedido, à Assembleia Legislativa Regional o seguinte parecer, sobre a proposta de Lei nº 44/XII, que altera substancialmente o anteriormente definido mapa autárquico nacional, ao nível de freguesias:*

*1. A atual estrutura do Poder Local nos Açores tem resultado e tem desempenhado um papel crucial no desenvolvimento de cada ilha e da região no seu todo, de forma equitativa e sustentável, pelo que se acredita que não deveria ser alterada.*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

*O advento da Democracia, devolveu ao poder local a sua importância na descentralização do Poder e na democratização do desenvolvimento.*

*Torna-se relevante referir a especificidade do Poder Local nos Açores, que conjuga com a administração regional autónoma o melhor combate ao afastamento histórico dos centros de decisão. É ainda importante destacar o papel dos autarcas nestas últimas décadas, que em abnegação pessoal, especialmente no que concerne ao desempenho de funções nas Freguesias, têm vindo a garantir a prestação de serviços essenciais às suas comunidades locais. É este Poder que tem vindo a assegurar a face mais concreta do Estado junto dos cidadãos, resolvendo os seus problemas quotidianos e escutando os seus anseios mais prementes. Os autarcas das freguesias açorianas, mulheres e homens que prestaram e prestam um verdadeiro serviço público, têm sido cruciais na criação de uma organização autárquica necessária e perfeitamente ajustada à realidade regional.*

*Os princípios gerais e parâmetros de agregação vertidos na proposta de Lei 44/XII não se adequam à realidade efetiva da identidade e identificação das populações com o desenvolvimento potenciado da administração local. Em vez de critérios quantitativos, com referência à demografia ou ao território, a alteração do figurino autárquico ao nível das freguesias deve fazer-se com base numa opção qualitativa, que cumpra o compromisso internacional do país em reduzir o*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

*número de autarquias e de eleitos locais, mas que mantenha as freguesias que tenham mais identificação com as suas populações, designadamente as rurais, mais distantes dos outros centros do poder. Aliás, a classificação proposta, por mero expediente quantitativo torna-se ridícula quando, por exemplo, determina que a atual freguesia da Sé, em Angra do Heroísmo, a mais citadina, de todas, seja classificada de rural.*

*A nossa proposta vai no sentido da proposta de lei ser alterada, para que a redução seja então à fusão das freguesias que constituem as cidades e vilas dos concelhos, pois são freguesias com menos identidade assumida perante as suas populações.*

*Esta norma seria de aplicação nacional.*

*Ademais, os critérios da proposta de Lei que definem limites populacionais, não se coadunam com a estrutura demográfica e com a dimensão territorial da nossa região, que a manterem-se, devem, então, permitir a sua adaptação á Região Autónoma dos Açores, em lei própria.*

*Assim, sugere-se que nos Açores, sejam consideradas como lugares urbanos apenas a freguesias sede de município com mais de 2000 habitantes, bem como todas as freguesias que correspondem às circunscrições territoriais das cidades e vilas, não ocasionado situações peculiares como a existência de uma freguesia urbana que*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

*se encontra num dos extremos territoriais do município, afastada das demais, por norma mais centralizadas, ou até mesmo, em alguns casos, a existência de freguesias rurais enquadradas nos centros urbanos. Por estas razões, a AMRAA salvaguarda que, no caso dos Açores, o conceito de “lugar urbano”, seja somente confinado às circunscrições territoriais das vilas e cidades da região.*

*2. Na sequência da construção de um modelo legislativo que promova a discriminação positiva do território açoriano, deverá ser considerado que o critério de arredondamento por excesso, mencionado no número 6, do Artigo 5º da proposta de Lei, possa ser alterado, podendo, para efeitos dos cálculos dos parâmetros de agregação, para “arredondamento por defeito”, evitando deste modo que Municípios que possuam apenas uma freguesia em lugar urbano, por exemplo, tenham de extingui-la.*

*3. Não deverá haver lugar à extinção de freguesias rurais. Considera-se que estas estruturas locais de poder têm servido as populações, desempenhando um papel que vai muito além das competências definidas por lei, representando uma estrutura complementar à dos municípios, sendo muitas vezes o único interlocutor do aparelho de poder do Estado que alguns cidadãos contactam no sentido de verem garantidos os seus direitos e ouvidas as suas preocupações. Além disso, as freguesias em espaço rural nos Açores têm sido verdadeiros vetores de desenvolvimento nas localidades afastadas dos centros urbanos dos municípios. É neste nível de proximidade que se define a*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

*ligação das populações à sua freguesia, devendo estas freguesias serem intocáveis em qualquer proposta de lei que venha a surgir. O desaparecimento dos serviços da Junta de Freguesia numa freguesia rural condicionará certamente a igualdade de circunstâncias entre cidadãos. A AMRAA acredita que, em muitos casos, o desaparecimento da junta de freguesia em meio rural, propiciará maiores custos e não promoverá a poupança esperada. A não-extinção de freguesias rurais é um princípio basilar para a AMRAA, do qual não abdica".*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**CAPÍTULO X**

**A PROPOSTA DE LEI Nº 44/XII – APROVA O REGIME  
JURÍDICO DA REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA  
TERRITORIAL AUTÁRQUICA**

No decurso do mandato conferido à Comissão de Política Geral pela Resolução da Assembleia Legislativa nº 8/2012/A, de 20 de fevereiro, deu entrada na Assembleia Legislativa, em 24 de fevereiro de 2012, a proposta de Lei nº 44/XII que “aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica”, para efeitos de pronúncia, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do nº 1 do artigo 7º, a alínea i) do artigo 34º e os artigos 116º e 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Em 13 de janeiro de 2012, a Comissão de Política Geral emitiu parecer desfavorável, por unanimidade, àquela proposta de Lei, tendo formulado duas propostas de alteração na especialidade aos artigos 3º e 16º, as quais não foram acolhidas pela Assembleia da República no processo legislativo que culminou com a aprovação



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

desta proposta de Lei – Decreto da Assembleia nº 48/XII, consultável no site da Assembleia da República em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=36744>

Esta proposta de Lei estabelece a obrigatoriedade da reorganização do território das freguesias, incluindo as Regiões Autónomas, como decorre do disposto no nº 2 do artigo 1º e do nº 1 do artigo 18º.

Sob a epígrafe “parâmetros de agregação”, o artigo 6º fixa os critérios a utilizar no designado processo de “agregação de freguesias”:

**“Artigo 6.º**

***Parâmetros de agregação***

*1 -A reorganização administrativa do território das freguesias deve alcançar os seguintes parâmetros de agregação:*

- a) Em cada município de Nível 1, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 55% do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 35% do número das outras freguesias;*
- b) Em cada município de Nível 2, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no*





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

*mínimo, 50% do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 30% do número das outras freguesias;*

*c) Em cada município de Nível 3, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50% do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 25% do número das outras freguesias.*

*2 -Da reorganização administrativa do território das freguesias não pode resultar a existência de freguesias com um número inferior a 150 habitantes.*

*3 -Sem prejuízo do disposto no número anterior, a reorganização administrativa do território das freguesias não é obrigatória nos municípios em cujo território se situem quatro ou menos freguesias.*

*4 -Sem prejuízo do disposto no n.º 2, nos casos em que o cumprimento dos parâmetros de agregação definidos no n.º 1 determine a existência de um número de freguesias inferior a quatro, a pronúncia da assembleia municipal, prevista no artigo 11.º da presente lei, pode contemplar a existência de quatro freguesias no território do respetivo município."*

O artigo 7.º, no seu número 1, estabelece um critério de flexibilidade, segundo o qual a "assembleia municipal goza de uma margem de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

*flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respetivo município até 20% inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º, não cuidando a lei de estabelecer qualquer parâmetro para a fundamentação a invocar pela Assembleia Municipal para propor uma redução do número de freguesias inferior à que resultaria da aplicação direta das regras estabelecidas no seu artigo 7.º.*

Quanto à classificação das freguesias situadas em lugar urbano, a iniciativa legislativa estabelece uma norma de modulação dos critérios estabelecidos no seu artigo 5.º, permitindo que as Assembleias Municipais possam, em caso devidamente fundamentados – colocando-se aqui a questão anterior – *“considerar como não situadas nos lugares urbanos do município freguesias que como tal sejam consideradas nos termos dos números anteriores”*.

Da aplicação do artigo 4.º desta iniciativa à realidade autárquica regional resultam as seguintes tipologias de Municípios:

### **MUNICÍPIOS DE NÍVEL II**

Angra do Heroísmo

Ponta Delgada

Ribeira Grande



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**MUNICÍPIOS DE NÍVEL III**

Calheta

Corvo

Horta

Lagoa

Lajes das Flores

Lajes do Pico

Madalena

Nordeste

Povoação

Praia da Vitória

Santa Cruz da Graciosa

Santa Cruz das Flores

São Roque do Pico

Velas

Vila do Porto

Vila Franca do Campo



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

<b>AUTARQUIAS</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
ANGRA DO HEROÍSMO	Nível 2
CALHETA	Nível 3
CORVO	Nível 3
HORTA	Nível 3
LAGOA	Nível 3
LAJES DAS FLORES	Nível 3
LAJES DO PICO	Nível 3
MADALENA	Nível 3
NORDESTE	Nível 3
PONTA DELGADA	Nível 2
POVOAÇÃO	Nível 3
PRAIA DA VITÓRIA	Nível 3
RIBEIRA GRANDE	Nível 2
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	Nível 3
SANTA CRUZ DAS FLORES	Nível 3
SÃO ROQUE DO PICO	Nível 3
VELAS	Nível 3
VILA DO PORTO	Nível 3
VILA FRANCA DO CAMPO	Nível 3



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

O artigo 12º da iniciativa prevê que, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da Lei, as Assembleias Municipais devem entregar à Assembleia da República (no caso das Regiões Autónomas, às Assembleias Legislativas, cf. o artigo 18º) a sua pronúncia quanto à reorganização administrativa do território das freguesias.

Muito embora esta proposta de Lei preveja que a pronúncia das Assembleias Municipais cujos Municípios se situem em território duma Região Autónoma sejam remetidos à respetiva Assembleia Legislativa, também estabelece, de modo incongruente, que a Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território irá, entre outras funções, elaborar parecer sobre a conformidade das pronúncias das Assembleias Municipais quanto ao cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º da proposta de Lei ou elaborar mesmo concretas propostas de reorganização administrativa do território das freguesias, nos casos de ausência de pronúncia por parte da Assembleia Municipal respetiva.

Como adiante se deixa expresso, é juridicamente impossível, por definição, que esta Unidade Técnica exerça a sua competência quanto à reorganização do território das freguesias situadas numa Região Autónoma, por violação de competência legislativa regional, no caso, por violação de competência legislativa da Região Autónoma dos Açores, como resulta do disposto na alínea l) do nº 1 do artigo 227º, da Constituição da República Portuguesa e na alínea e) do nº 3 do



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

artigo 49º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).

Da aplicação dos critérios previstos no artigo 6º para a agregação de freguesias, obtém-se o resultado constante do quadro seguinte, considerando-se a aplicação da norma do nº 4 do artigo 6º, que permite que, sempre que do cumprimento dos parâmetros de agregação previstos no artigo 6º resulte um número de freguesias inferior a 4, a pronúncia da assembleia municipal pode "*contemplar a existência de quatro freguesias no território do respetivo município*"



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

CONCELHO	Nº DE FREG ATUAIS	FREGUESIAS FUTURAS	DIFERENÇA
Angra do Heroísmo	19	11	-8
Praia da Vitória	11	8	-3
Ponta Delgada	24	14	-10
Ribeira Grande	14	8	-6
Nordeste	9	7	-2
Povoação	6	4	-2
Vila Franca do Campo	6	4	-2
Lagoa	5	3	-2
Horta	13	8	-5
Lajes do Pico	6	4	-2
São Roque do Pico	5	4	-1
Madalena	6	4	-2
Velas	6	4	-2
Calheta de São Jorge	5	4	-1
Santa Cruz da Graciosa	4	4	-
Lajes das Flores	7	5	-2
Santa Cruz das Flores	4	4	-
Vila do Porto	5	4	-1
Corvo			
<b>TOTAL</b>	<b>155</b>	<b>104</b>	<b>-51</b>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**CAPÍTULO XI**

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSTA DE LEI Nº 44/XII –  
APROVA O REGIME JURÍDICO DA REORGANIZAÇÃO  
ADMINISTRATIVA TERRITORIAL AUTÁRQUICA**

A matéria objeto desta proposta de Lei constitui matéria da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, como decorre da alínea n) do artigo 164º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Esta reserva de competência, traduzida numa lei de valor reforçado (nº 3 do artigo 122º da CRP) cobre apenas o regime de criação, extinção ou a modificação do território das autarquias locais, não se estendendo aos atos de criação, extinção ou modificação do território duma determinada autarquia, que revestem forma legislativa.

O exercício da competência concreta para a criação, extinção ou modificação do território duma determinada autarquia ou de determinadas autarquias reparte-se entre a Assembleia da República ou o Governo quanto às autarquias situadas no território continental e as Assembleias Legislativas quanto às autarquias situadas no território de cada uma das Regiões Autónomas, como resulta do





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

disposto na alínea l) do nº 1 do artigo 227º, revestindo a forma de ato legislativo – decreto legislativo regional - como dispõem o nº 1 do artigo 232º, conjugado com o nº 4 do artigo 112º, todos da CRP.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) estabelece que a “criação e extinção de autarquias locais, bem como a modificação da respetiva área e elevação de populações à categoria de vilas ou cidades” constitui uma matéria de competência legislativa própria, no âmbito da organização política e administrativa da Região, cf. o disposto na alínea e) do nº 3 do artigo 49º.

O artigo 7º do EPARAA, que elenca os direitos da Região Autónoma dos Açores, para além dos direitos enumerados no nº 1 do artigo 227º da CRP e dos restantes nele elencados (nº 3), estabelece o direito ao reconhecimento da realidade específica de ilha na organização municipal (alínea p) do nº 1), devendo a administração do Estado – entendida aqui em sentido amplo - obedecer a uma distribuição equilibrada entre as diversas ilhas, tendo em conta as consequências negativas decorrentes da insularidade e ultraperiferia e as especificidades regionais, como resulta do disposto do artigo 132º do EPARAA.

A “complexidade administrativa” decorrente do carácter arquipelágico constitui, igualmente, um direito da Região que o EPARAA reconhece na alínea m) do nº 1 do já citado artigo 7º, enunciando-se, deste



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

modo, um princípio de diferenciação na organização dos serviços do Estado na Região – entenda-se, do Estado em sentido geral – que é impositivo e que as leis ordinárias devem acolher.

A singularidade regional, decorrente da natureza arquipelágica dos Açores impõe ao Estado legislador a adoção de soluções legislativas diferentes das que venham a ser aplicadas ao todo nacional.

Nos termos constitucionais e estatutários já acima invocados, o juízo e a decisão quanto à concreta criação, extinção ou modificação do território duma determinada autarquia ou de determinadas autarquias situadas no território da Região Autónoma dos Açores constitui uma competência de livre exercício pela Região Autónoma dos Açores, por meio de ato legislativo, pelo que as normas constantes do número 2 do artigo 1º, da alínea d) do nº 1 do artigo 3º e o do nº 1 do artigo 16º da proposta de Lei no 44/XII (Decreto da Assembleia da República nº 48/XII) são materialmente inconstitucionais por violação da alínea l) do nº 1 do artigo 227º da CRP e ilegais por violação da alínea e) do nº 3 do artigo 49º do EPARAA.

Do mesmo modo, serão inconstitucionais as normas que imponham uma redução na participação no FEF às freguesias situadas na Região Autónoma dos Açores, em resultado da não modificação da sua área territorial ou da sua agregação, por ausência de ato legislativo



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

regional que o determine, por violação do princípio da autonomia legislativa consagrado no artigo 228º da CRP.

O direito ao reconhecimento da realidade específica de ilha na organização municipal (alínea p) do nº 1 do artigo 7º do EPARAA) impõe ao Estado, no âmbito de qualquer processo de reorganização administrativa territorial autárquica, objeto de lei – como aquela que agora se aprecia – o dever de salvaguarda da realidade específica da Região Autónoma dos Açores, o que não se verifica nesta proposta de Lei, que faz aplicar a todo o território nacional os mesmo critérios para a designada “agregação” de freguesias, que mais não é – do ponto de vista substantivo – do que um processo de extinção de freguesias e de criação de novas freguesias, como o demonstra o uso abundante do inciso “a freguesia criada” ao longo de toda a proposta de Lei (veja-se por todos, o nº 2 do artigo 9º).

O direito ao reconhecimento da diferenciação imposta pela realidade ilha e arquipelágica, também quanto à organização do território das autarquias, é uma declinação dos fundamentos constitucionais do regime autonómico, assente nas características geográficas, económicas, sociais e culturais do povo açoriano e madeirense.

As leis autárquicas, ao longo do tempo, têm reconhecido e dado acolhimento legislativo à diferença que a condição insular impõe, adotando diversas soluções legislativas adequadas à realidade das Regiões Autónomas, como por exemplo na Lei de Finanças Locais



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

quanto aos critérios de financiamento ou no regime de criação de freguesias na Região Autónoma dos Açores constante da Lei nº 60/90, de 30 de Junho.

A proposta de Lei nº 44/XII estabelece um processo próprio para a concretização da reorganização administrativa territorial autárquica que assenta, no que agora interessa destacar, na apresentação pelas Assembleias Municipais ao órgão legislativo (Assembleia da República ou Assembleias Legislativas) ou melhor, a uma Unidade Técnica, das suas pronúncias quanto à reorganização do território das freguesias, no prazo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor da nova lei, cf. o artigos 12º, 13º e 14º.

Sucede que a Região Autónoma dos Açores terá eleições legislativas regionais em outubro de 2012 (data em que habitualmente este ato eleitoral ocorre), o que originaria uma indesejada sobreposição entre o processo de reorganização do território das freguesias dos Açores ao mesmo tempo que decorreria todo o processo administrativo eleitoral, com intervenção dos órgãos autárquicos de freguesia.

Tal consideração é suficiente, para, na linha dum juízo de sensatez jurídico-política, afastar a concretização dum processo desta natureza, que conduz à criação de novas freguesias, como acima já se referiu, sobrepondo-o à realização de todo o processo relativo às eleições legislativas regionais.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Isso mesmo está vedado pelo artigo 11º da Lei nº 60/99, de 30 de Junho que, de modo expresse dispõe não ser *"permitida a criação de freguesias durante o período de cinco meses que imediatamente antecede a data para realização de quaisquer eleições a nível nacional ou regional"*.

Sublinhe-se o fato desta Lei não ser objeto da norma revogatória constante do artigo 21º da proposta de Lei, o que significará que o autor da proposta de Lei terá – e muito bem – ponderado já o argumento que agora se expende, conformando-se com o impedimento legal daquele artigo 11º, muito embora não tenha dele tirado todas as suas consequências ao nível do articulado da proposta de Lei no que se refere à Região Autónoma dos Açores.

Desde o início do povoamento dos Açores, a demarcação das paróquias foi efetuada com base nos difíceis condicionalismos geográficos e telúricos dos locais onde as populações se fixavam e que ainda hoje persistem. Normalmente eram constituídos à volta da sua igreja e naqueles tempos usava-se o termo de paróquia ou freguesia para designar esses povoados que tiveram um papel determinante na gestão territorial.

A história de cada freguesia na Região Autónoma dos Açores é fruto das relações sociais e culturais, em que os equipamentos coletivos, designadamente a escola, as bandas de música, os grupos folclóricos e o património edificado e natural contribuíram para a singularidade



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

identitária que caracteriza a vivência do povo ilhéu. Cada freguesia é um mundo, conserva ainda traços da sua longevidade, onde a vertente comunitária peculiar é caracterizada por uma realidade própria das ilhas e que reforça o apego dos cidadãos ao seu espaço e unidade territorial, numa participação de cidadania que importa respeitar.

Por isso é que a gestão, o ordenamento do território e a política do poder local devem ser, no caso dos Açores, acautelados, atendendo às especificidades que decorrem da nossa descontinuidade territorial e do facto de sermos um arquipélago de nove ilhas e uma região ultraperiférica.

A forma como as nossas ilhas estão organizadas administrativamente, de forma descentralizada, em que, mesmo no tempo das Juntas de Paróquia, tiveram sempre um papel importante na gestão de proximidade, torna difícil agrupar espaços sem aparentes ligações históricas.

Por isso mesmo, a solução de reorganização do território autárquico deve respeitar as realidades concretas e a identidade de cada parcela.

A ausência de ponderação e valorização dos fatores de identidade cultural e histórica, podem conduzir à aprovação de soluções, que em nada contribuam para a coesão territorial, para a promoção dum



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

poder político de proximidade e para o combate à desertificação das mais pequenas e longínquas parcelas do território.

Sublinha-se, por fim, a importância institucional dum processo de reforma do poder local em Portugal, assente na alteração das leis eleitorais e na composição dos órgãos autárquicos, na alteração do regime de financiamento das autarquias locais, na organização dos serviços das autarquias locais, no regime competencial autárquico, no sector empresarial local e na reorganização do território autárquico, o qual deve obedecer a um princípio de diálogo e de concertação política com as estruturas representativas dos municípios e das freguesias e com os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

A reorganização administrativa territorial autárquica quanto às autarquias situadas no território das Regiões Autónomas deve ser objeto dum diploma próprio que adegue este processo à realidade do território dos Açores e às características sociais, económicas e culturais que constituem o fundamento do regime autonómico de auto-governo.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**CAPÍTULO XII**

**O SETOR EMPRESARIAL LOCAL (SEL)**

O setor empresarial local (SEL) está regulado no ordenamento jurídico português pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, que aprovou o Regime Jurídico do Setor Empresarial Local.

De acordo com o regime jurídico do SEL existem duas categorias de empresas que integram este setor:

- a)** Empresas na forma de sociedade comercial, com a natureza municipal, intermunicipal e metropolitana. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º são empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas, as sociedades constituídas nos termos da lei comercial, nas quais os municípios, as associações de municípios e as áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, respetivamente, exerçam de forma direta ou indireta, uma influência dominante por via da detenção da maioria do capital social ou de direito de voto ou pelo direito de designação ou destituição da maioria do órgão de administração ou fiscalização da sociedade;
- b)** Entidades empresariais locais com natureza empresarial.





## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Assim, integram o SEL, quer as empresas sob influência dominante direta ou sob influência dominante indireta dos municípios, associações de municípios ou das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto.

No cumprimento do disposto no ponto 3 da Resolução da Assembleia Legislativa nº 8/2012/A, de 20 de fevereiro, procura-se proceder a uma caracterização do SEL na Região Autónoma dos Açores, muito embora as informações relativas a este setor não se encontrem compiladas e devidamente tratadas.

De acordo com os elementos disponíveis no Relatório Final da “Consultoria Técnica para a Elaboração do Livro Branco do Setor Empresarial Local”, do Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG), de novembro de 2011, o SEL empregava 208 pessoas, representando um VAB (Valor Acrescentado Bruto) de – 1.589.463,10 €, de acordo com os dados disponíveis relativos a 2009.

Aquele número de pessoas empregadas correspondia a 0,17% do número total de empregados na Região Autónoma dos Açores. O peso do emprego neste setor na Região é superior à média nacional.

Por seu turno, o VAB apresenta um peso negativo no VAB regional.

Reproduz-se, abaixo, o quadro 4-17 daquele estudo, relativo ao VAB e emprego das entidades integrantes do SEL (página 87).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Tabela 4-17: VAB e emprego das entidades do Sector Empresarial Local por NUT III

NUT	VAB		Emprego	
	Valor (€)	% VAB região	Número pessoas	% emprego região
Minho-Lima	23.432,32	0,00	61	0,06
Cávado	17.432.747,15	0,40	1501	0,78
Ave	5.745.915,93	0,11	348	0,15
Grande Porto	32.238.782,84	0,17	2180	0,38
Tâmega	8.717.890,34	0,20	591	0,26
Entre Douro e Vouga	432.688,43	0,01	163	0,12
Douro	2.297.562,96	0,13	226	0,24
Alto Trás-os-Montes	3.112.293,20	0,16	307	0,29
Baixo Vouga	27.040.918,97	0,53	1375	0,66
Baixo Mondego	-618.613,66	-0,01	330	0,21
Pinhal Litoral	6.798.919,81	0,18	565	0,42
Pinhal Interior Norte	2.419.888,42	0,20	298	0,54
Dão-Lafões	-920.519,89	-0,03	149	0,11
Pinhal Interior Sul	3.011.976,40	0,84	313	1,58
Serra da Estrela	108.538,94	0,03	19	0,11
Beira Interior Norte	-1.280.161,33	-0,12	54	0,10
Beira Interior Sul	-1.659.785,40	-0,19	380	0,84
Cova da Beira	118.564,42	0,01	34	0,07
Oeste	1.780.598,27	0,04	186	0,11
Médio Tejo	-240.311,35	-0,01	129	0,14
Grande Lisboa	565.315,59	0,00	168	0,01
Península de Setúbal	57.582.159,41	0,72	3267	1,30
Alentejo Litoral	921.577,04	0,06	101	0,26
Alto Alentejo	2.866.012,19	0,21	165	0,35
Alentejo Central	202.536,09	0,01	54	0,08
Baixo Alentejo	3.373.175,45	0,19	118	0,25
Lezíria do Tejo	4.129.876,36	0,13	194	0,19
Algarve	7.898.654,67	0,12	471	0,23
Região Autónoma dos Açores	-1.589.463,10	-0,05	387	0,37
Região Autónoma da Madeira	778.716,55	0,02	208	0,17
Total	183.289.887,02	0,12	14.342,00	0,29

Fonte: IES, INE – Contas Regionais



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**INDICADORES DO PESO DO SEL NAS CONTAS MUNICIPAIS**

Tabela A6-1: Indicadores de peso do SEL nas contas municipais

Município	FSE SEL / FSE Município	Custos pessoal SEL / custos com pessoal Município	Custos operacionais SEL / custos operacionais Município	Custos financ. SEL / custos financ. Município	Total de custos SEL / total de custos Município	Total de prov. SEL / total de prov. Município	Proveitos operacionais SEL / proveitos operacionais Município	Activo líquido SEL / activo líquido Município	Capital próprio SEL / capital próprio Município	Total do passivo SEL / total do passivo Município	Dívidas a terceiros SEL / dívidas a terceiros Município
AGUIAR DA BEIRA	4,0	3,8	2,0	2,8	2,0	2,6	2,5	0,3	0,2	0,8	0,6
ALCÁÇER DO SAL	16,0	22,2	15,7	1,7	14,6	16,4	17,9	2,4	0,3	8,5	14,9
ALCANENA	0,1	0,0	0,0	0,9	0,1	0,0	0,0	6,9	5,8	7,9	2,8
ALCOBAÇA	0,2	0,0	0,5	0,0	0,4	0,3	0,3	1,8	0,1	3,7	0,1
ALFÂNDEGA DA FÉ	19,1	26,0	25,1	35,4	25,1	18,2	17,1	21,6	0,4	33,4	28,4
ALMADA	0,8	2,5	1,8	0,4	1,7	1,3	1,2	0,4	0,1	2,0	0,5
ALMEIDA	14,9	23,0	11,7	0,5	10,8	10,7	11,6	0,5	0,0	1,1	1,8
AMADORA	5,8	5,6	4,3	0,3	4,3	3,8	4,0	1,5	0,2	4,0	0,7
AMARANTE	14,5	14,0	11,2	22,8	10,3	9,8	9,9	2,9	-0,2	13,4	12,7
ANGRA DO HEROÍSMO	125,9	20,6	25,5	0,8	21,4	16,7	19,7	1,3	-1,1	3,5	6,2
ANSIÃO	86,6	52,4	44,1	7,5	41,7	37,4	37,4	12,9	3,0	27,0	8,2
ARRUDA DOS VINHOS	11,0	4,5	5,4	0,2	5,2	5,6	5,9	0,6	0,8	0,4	0,7
AVEIRO	26,2	28,9	24,3	2,5	14,6	18,6	17,0	19,1	-0,6	32,6	11,7
AZAMBUJA	27,2	2,2	11,1	36,2	10,8	9,7	12,2	13,9	5,4	24,8	40,9
BARCELOS	30,9	15,3	14,1	2,6	12,2	12,2	12,1	2,3	0,4	7,2	2,5
BATALHA	3,3	42,1	10,0	7,2	9,8	10,4	11,1	0,9	0,1	4,8	12,2
BEJA	22,8	24,1	23,6	2,9	21,0	22,8	23,8	9,9	9,4	10,8	10,2
BELMONTE	7,7	7,2	4,3	1,4	4,1	4,5	4,7	0,2	0,0	0,6	1,1
BOTICAS	7,4	0,0	3,6	29,9	4,1	5,9	6,2	3,0	0,7	11,6	23,5
BRAGA	137,8	79,3	93,5	108,1	71,3	63,7	62,1	37,6	17,7	89,2	84,0
BRAGANÇA	2,6	2,9	3,1	16,9	2,7	2,0	1,7	3,1	0,7	7,5	9,4
CABECEIRAS DE BASTO	66,7	26,5	24,4	0,8	21,2	20,5	21,1	2,1	2,0	2,0	4,0
CALHETA	33,4	21,3	14,6	1,8	14,0	14,0	15,2	17,9	26,6	2,1	3,1
CAMPO MAIOR	5,8	1,9	2,6	0,1	2,5	2,4	2,3	0,4	0,1	3,9	2,7
CANTANHEDE	67,7	34,8	34,3	9,1	28,4	31,9	34,4	17,8	16,6	19,0	16,1
CARTAXO	3,5	0,0	0,9	17,9	1,6	1,6	2,6	4,3	0,4	5,1	10,2
CASCAIS	62,9	37,1	41,0	55,9	36,9	39,5	44,1	3,1	0,0	32,9	41,2
CASTANHEIRA DE PÉRA	19,7	15,4	11,2	9,8	11,2	15,2	16,5	4,1	3,7	4,6	5,4
CASTELO BRANCO	6,5	4,5	2,9	0,1	2,5	1,8	2,0	0,1	0,1	0,1	0,2
CASTRO MARIM	0,1	1,8	0,5	0,0	0,5	0,0	0,0	0,1	0,1	0,1	0,2
CELORICO DA BEIRA	8,4	10,6	10,3	18,8	10,3	10,8	11,2	8,4	12,7	6,9	9,5
CELORICO DE BASTO	18,8	10,3	13,7	3,3	12,5	13,6	14,3	3,3	4,8	2,1	3,3
CHAVES	8,7	11,2	8,9	20,5	8,6	8,7	8,4	8,9	2,9	14,7	17,4
CINFÃES	8,6	2,4	4,1	11,1	3,4	3,0	3,6	0,7	0,4	2,2	9,8
COIMBRA	45,7	24,9	46,2	22,1	42,4	41,5	42,6	17,1	10,3	34,9	47,9
COVILHÃ	90,8	36,0	37,8	34,5	34,7	46,2	48,7	32,4	40,5	21,3	24,2
CUBA	27,7	9,1	12,4	4,7	11,3	11,7	12,9	7,0	0,3	15,8	3,6
ESPOSENDE	31,7	50,1	42,5	12,2	40,9	39,4	42,4	26,6	25,1	31,3	31,8



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Município	FSE SEL / FSE Município	Custos pessoal SEL / custos com pessoal Município	Custos operacionais SEL / custos operacionais Município	Custos financ. SEL / custos financ. Município	Total de custos SEL / total de custos Município	Total de prov. SEL / total de prov. Município	Proveitos operacionais SEL / proveitos operacionais Município	Activo líquido SEL / activo líquido Município	Capital próprio SEL / capital próprio Município	Total do passivo SEL / total do passivo Município	Dívidas a terceiros SEL / dívidas a terceiros Município
ÉVORA	17,0	2,6	6,0	1,9	5,6	7,3	6,1	6,6	3,7	15,5	18,5
FARO	94,3	26,0	51,3	53,0	50,6	51,9	50,6	30,2	11,4	41,1	31,9
FELGUEIRAS	21,1	10,0	9,2	9,7	9,1	9,3	9,5	5,0	3,3	10,9	16,6
FERREIRA DO ALENTEJO	0,5	0,5	0,5	0,9	0,5	0,5	0,5	0,1	0,1	0,2	0,1
FIGUEIRA DA FOZ	52,8	8,7	19,4	58,4	20,4	26,1	27,1	16,0	4,1	44,2	47,7
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	8,7	26,7	10,8	2,7	9,1	8,4	8,9	0,4	-0,3	1,5	2,1
FIGUEIRO DOS VINHOS	3,3	3,5	12,0	0,4	11,2	18,4	19,1	1,2	0,0	6,0	9,3
FREIXO DE ESPADA À CINTA	0,5	0,6	0,4	0,0	0,4	0,5	0,5	0,2	0,7	0,0	0,0
FUNCHAL	6,6	5,3	4,4	2,5	4,3	4,0	4,2	0,2	0,0	1,1	2,2
FUNDÃO	3,8	9,6	6,6	38,8	7,8	7,0	6,9	16,4	27,5	11,8	16,2
GONDOMAR	0,4	0,4	0,3	0,1	0,3	0,3	0,3	0,0	0,0	0,0	0,0
GOUVEIA	46,7	13,6	15,2	0,1	13,0	12,8	14,0	0,4	0,1	1,2	2,5
GRÂNDOLA	4,2	1,4	2,4	0,9	2,5	2,1	2,2	1,7	0,6	3,2	4,6
GUARDA	8,7	4,8	4,8	1,3	4,0	3,9	5,6	5,6	8,5	3,2	6,3
GUIMARÃES	2,3	1,7	1,9	14,5	2,1	1,3	0,7	3,2	-0,1	11,2	8,4
HORTA	18,9	12,8	8,5	25,9	7,9	9,2	9,8	4,0	1,7	8,9	25,8
LAGOA	0,7	0,0	2,1	234,4	3,2	1,8	0,6	15,4	0,7	78,4	72,7
LAGOA (AÇORES)	30,7	17,3	15,2	1,2	13,7	12,8	12,9	3,8	4,5	2,3	2,4
LAGOS	24,2	6,8	10,2	3,1	9,5	11,4	12,2	8,8	3,2	22,9	3,6
LAJES DO PICO	14,5	4,8	5,2	0,6	4,1	5,2	5,5	0,7	1,4	0,4	0,8
LAMEGO	11,0	16,2	9,5	10,3	8,7	8,7	9,7	11,4	0,3	28,9	43,5
LEIRIA	14,7	11,8	12,5	49,1	13,9	10,7	11,1	34,5	54,8	21,4	25,7
LISBOA	36,2	6,0	11,4	17,3	10,9	10,3	10,3	6,6	-0,4	14,0	24,1
LOULÉ	18,7	20,1	20,2	22,3	19,1	19,2	20,2	4,5	1,4	9,2	8,4
LOURES	3,8	5,1	3,4	0,8	2,8	3,5	4,0	0,1	0,0	0,7	0,7
MADALENA	0,4	0,0	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,2	0,5	0,0	0,0
MAFRA	37,7	14,4	26,2	1168,6	31,2	33,6	36,0	96,6	1,6	450,7	1145,6
MAIA	30,3	21,9	18,9	50,6	18,9	19,2	18,6	10,2	5,5	22,9	26,0
MARINHA GRANDE	5,2	2,3	3,6	1,6	3,4	3,3	3,6	0,7	0,6	0,7	2,1
MATOSINHOS	23,0	11,1	10,8	3,1	10,1	11,8	13,0	0,9	0,1	3,1	4,6
MEALHADA	21,7	13,1	12,1	2,0	11,3	10,2	11,1	4,2	0,9	30,8	4,2
MEDA	5,7	6,3	4,3	0,1	3,9	4,8	4,8	0,5	0,4	0,7	0,2
MELGAÇO	5,1	10,5	7,9	0,5	7,5	6,7	7,3	0,7	0,5	0,9	0,7
MÉRTOLA	1,6	1,8	1,3	0,1	1,2	1,2	1,3	0,1	0,1	0,1	0,1
MIRANDA DO DOURO	2,8	4,1	3,8	0,0	3,5	2,5	2,6	0,2	0,0	1,0	0,8
MIRANDELA	11,2	12,0	33,5	19,7	29,8	23,1	23,4	12,2	9,8	13,5	22,4
MONÇÃO	4,7	3,2	5,5	4,8	5,0	3,2	1,6	6,4	-0,6	14,2	1,9
MORA	46,5	9,6	10,9	0,3	10,5	11,0	11,7	1,3	0,5	3,2	5,3
MOURA	3,8	3,1	1,7	0,2	1,5	2,2	2,3	1,4	0,0	13,4	2,7
MURÇA	10,2	17,9	16,1	2,5	15,4	14,1	14,6	3,5	0,8	6,2	2,4
NAZARÉ	5,0	1,0	1,9	0,2	1,9	2,4	3,1	0,3	0,2	0,4	0,4



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Município	FSE SEL / FSE Município	Custos pessoal SEL / custos com pessoal Município	Custos operacionais SEL / custos operacionais Município	Custos financ. SEL / custos financ. Município	Total de custos SEL / total de custos Município	Total de prov. SEL / total de prov. Município	Proveitos operacionais SEL / proveitos operacionais Município	Activo líquido SEL / activo líquido Município	Capital próprio SEL / capital próprio Município	Total do passivo SEL / total do passivo Município	Dívidas a terceiros SEL / dívidas a terceiros Município
NISA	9,3	11,6	7,6	4,2	7,1	4,5	5,0	0,8	-1,2	2,5	4,7
NORDESTE	51,3	15,0	15,9	27,5	16,0	17,9	18,9	4,3	0,4	10,9	25,3
ÓBIDOS	53,0	19,0	30,9	20,1	27,5	25,3	26,5	8,2	6,6	9,8	20,2
ODIVELAS	6,8	6,6	5,2	0,7	4,7	4,1	4,4	0,3	0,1	1,1	0,6
OEIRAS	7,3	7,6	7,4	192,4	8,3	4,7	4,8	6,0	3,4	15,7	6,1
OLHÃO	9,6	2,1	3,7	0,1	3,4	4,8	4,9	0,3	0,3	0,2	0,1
OLIVEIRA DE AZEMÉIS	1,0	1,4	0,8	0,0	0,7	0,2	0,3	1,8	2,8	0,1	0,1
OURÉM	10,5	26,7	10,1	2,2	9,2	9,9	10,8	5,8	2,5	15,3	18,5
OVAR	7,3	10,2	7,0	0,8	6,6	6,2	6,3	0,7	0,1	2,3	2,2
PAÇOS DE FERREIRA	11,4	8,5	11,9	53,8	13,0	15,7	15,9	19,2	0,8	45,9	72,5
PALMELA	5,1	4,1	3,4	5,0	3,3	4,0	4,1	0,3	0,1	1,2	1,3
PAREDES	0,3	0,2	0,1	0,0	0,1	0,1	0,1	0,0	0,0	0,0	0,0
PENACOVA	1,4	3,2	2,4	0,4	1,9	1,7	1,9	0,3	0,3	0,3	0,7
PENAFIEL	43,8	16,1	25,4	18,2	23,3	23,3	24,6	6,3	4,2	12,4	14,8
PINHEL	24,2	10,6	10,4	0,5	9,3	10,3	11,1	0,6	-0,1	1,5	2,4
POMBAL	23,5	27,1	20,9	16,7	18,2	13,4	13,2	4,4	1,0	10,0	13,0
PONTA DELGADA	33,8	10,9	12,8	67,4	14,1	11,0	13,0	17,2	8,9	31,0	65,4
PORTIMÃO	111,9	49,9	51,9	49,3	46,2	93,3	95,0	25,5	28,7	22,8	27,7
PORTO	145,1	29,7	57,2	3,4	51,4	47,7	55,0	15,8	11,2	27,6	34,0
PORTO MONIZ								8,3	-1,7	12,6	24,6
PORTO SANTO	56,5	59,0	25,3	141,4	26,2	36,1	38,3	0,3	-1,2	6,9	16,8
PÓVOA DE LANHOSO	15,8	9,0	11,6	3,3	10,8	10,7	11,1	3,4	0,4	6,4	1,2
PÓVOA DE VARZIM	7,6	5,1	4,3	1,5	4,1	4,1	4,2	0,3	0,3	0,2	0,3
POVOAÇÃO	52,7	5,0	20,1	1,3	13,7	16,0	16,2	3,8	34,7	2,2	2,8
PROENÇA-A-NOVA	4,3	7,4	4,8	36,0	4,8	3,1	3,7	2,8	0,6	10,4	29,2
RESENDE	2,7	3,9	3,0	1,5	2,8	2,1	2,3	5,0	5,9	3,5	6,2
RIBEIRA DE PENHA	66,9	10,8	28,7	212,3	33,1	65,6	68,7	31,6	20,1	45,4	91,5
RIBEIRA GRANDE	24,0	4,0	8,6	0,1	6,8	5,6	5,5	1,8	0,1	3,1	3,0
RIO MAIOR	22,4	20,6	18,0	0,8	16,6	15,9	17,6	1,7	1,1	2,1	0,9
SABUGAL	7,8	13,0	5,8	0,1	4,8	4,6	4,7	0,9	0,2	1,8	0,3
SALVATERRA DE MAGOS	24,7	45,4	31,5	3,4	29,7	33,1	34,2	4,5	6,2	2,5	4,9
SANTA COMBA DÃO	32,3	20,1	14,6	7,4	13,4	17,3	20,6	1,3	-0,5	3,9	4,8
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	6,1	8,0	7,2	0,1	7,1	6,1	5,4	2,1	1,2	3,3	6,0
SANTA CRUZ DAS FLORES	5,6	0,8	1,7	1,4	1,6	1,2	1,3	9,7	9,2	14,5	16,8
SANTA MARIA DA FEIRA	24,1	12,0	16,9	1,1	14,0	10,4	10,8	0,9	-1,6	3,5	2,4
SANTARÉM	16,5	18,3	17,2	0,1	16,0	16,8	20,6	16,2	30,0	2,9	2,0
SÃO JOÃO DA MADEIRA	21,4	11,4	13,2	92,7	14,0	15,1	20,1	1,3	1,0	2,1	3,3
SÃO PEDRO DO SUL	40,7	33,9	35,5	190,6	37,3	34,6	40,0	35,5	8,1	70,1	99,4
SÃO ROQUE DO PICO	4,9	6,5	2,4	0,2	2,2	2,3	2,5	7,0	0,2	21,5	85,4



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Município	FSE SEL / FSE Município	Custos pessoal SEL / custos com pessoal Município	Custos operacionais SEL / custos operacionais Município	Custos financ. SEL / custos financ. Município	Total de custos SEL / total de custos Município	Total de prov. SEL / total de prov. Município	Proveitos operacionais SEL / proveitos operacionais Município	Activo líquido SEL / activo líquido Município	Capital próprio SEL / capital próprio Município	Total do passivo SEL / total do passivo Município	Dividas a terceiros SEL / dividas a terceiros Município
SÃO VICENTE								0,4	0,5	0,3	1,1
SEIA	10,2	5,0	5,9	0,5	5,2	5,0	5,5	8,5	33,6	0,9	1,1
SEIXAL	0,3	0,3	0,3	0,0	0,2	0,3	0,3	1,3	2,2	0,6	0,1
SERNANCELHE	41,2	17,4	21,9	9,4	20,6	17,5	19,0	17,0	0,8	79,7	166,9
SERPA	0,1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,7	1,3	0,0	0,0
SEVER DO VOUGA	1,4	0,4	0,6	4,8	0,6	0,0	0,0	1,5	2,0	0,5	1,4
SINTRA	133,8	34,9	35,0	8,6	31,6	28,8	27,0	11,7	-0,6	52,4	20,9
SOBRAL DE MONTE AGRÃO	15,6	4,3	5,1	0,4	4,9	6,3	6,5	0,2	0,2	0,2	0,3
SOUSEL	0,5	2,6	0,8	7,7	0,9	0,4	0,3	0,7	0,0	3,3	9,7
TAVIRA	132,8	30,3	62,6	70,1	60,5	52,8	55,9	24,5	2,9	72,4	87,8
TOMAR	3,2	6,7	3,9	0,0	3,4	3,5	3,8	0,5	0,5	0,5	0,4
TORRES NOVAS	5,5	3,0	2,8	0,0	2,7	2,9	3,3	0,2	0,2	0,2	0,2
TORRES VEDRAS	22,0	3,6	8,2	50,9	7,7	7,6	7,9	8,4	-0,5	15,4	25,0
TRANCOSO	33,9	37,1	17,0	16,6	15,7	14,6	15,8	15,8	-0,2	39,2	86,5
TROFA								42,3	14,0	42,0	35,3
VALENÇA	1,1	1,1	1,2	18,9	1,4	0,6	0,6	5,3	6,3	4,7	7,1
VALONGO	1,1	1,8	1,4	0,2	1,4	1,8	1,6	6,7	9,6	0,1	0,1
VELAS	20,1	9,7	8,5	18,0	7,6	8,0	8,1	12,0	0,8	21,5	52,2
VIEIRA DO MINHO	28,9	35,3	21,7	6,9	19,5	18,6	18,9	12,6	12,6	12,6	12,0
VILA DE REI	0,1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
VILA DO PORTO	10,0	4,4	3,8	5,3	3,6	1,7	1,7	0,2	0,1	2,4	1,7
VILA FRANCA DO CAMPO	2,1	6,5	2,8	34,0	4,3	8,9	9,3	7,6	2,0	15,2	30,4
VILA NOVA DA BARQUINHA	2,1	0,0	1,0	0,0	1,0	0,3	0,3	0,7	1,0	0,2	0,3
VILA NOVA DE FOZ CÔA	19,1	15,7	17,1	182,1	19,3	14,5	14,6	44,5	1,0	142,9	257,6
VILA NOVA DE GAIA	71,4	70,2	68,3	50,5	56,0	57,1	59,7	33,2	23,1	36,1	29,8
VILA POUCA DE AGUIAR	16,5	9,9	8,9	9,6	8,7	8,3	9,7	1,8	0,9	2,4	4,7
VILA PRAIA DA VITÓRIA	112,6	57,4	43,9	29,6	35,1	40,7	43,7	10,3	2,9	14,5	32,0
VILA REAL	68,0	41,5	51,5	27,2	46,1	44,0	43,2	38,2	31,9	50,7	47,7
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	36,8	22,2	27,3	245,1	30,4	42,2	43,0	46,0	11,2	111,7	127,2
VILA VELHA DE RÓDÃO	0,2	0,6	0,3	0,1	0,3	0,0	0,0	0,2	-0,8	2,3	11,4
VILA VERDE	16,0	5,6	4,7	13,0	4,6	4,4	4,9	1,6	0,0	4,5	7,9
VIMIOSO	3,7	0,4	2,0	0,0	1,8	1,5	1,4	0,2	0,2	0,1	0,1
VINHAIS	21,4	10,3	8,1	0,7	6,9	8,9	9,5	1,3	1,1	1,6	4,6
VISEU	17,4	2,4	7,0	0,2	6,2	6,0	6,2	0,9	1,0	0,7	0,7
VIZELA	18,0	8,0	9,6	3,8	9,2	7,1	7,1	6,3	9,5	2,6	2,2
VOUZELA	16,9	14,1	11,7	1,0	10,4	15,9	18,0	1,7	0,2	5,8	1,4

Fonte: IFS DGAT.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Os quadros antecedentes sobre os indicadores do peso do SEL por Município dão retirados do citado Relatório Final, a páginas 190 a 193.

**NÚMERO DE ENTIDADES DO SEL POR MUNICÍPIO**

Os quadros seguintes (4) sobre o número de entidades integrantes do SEL por Município dão retirados do citado Relatório Final, a páginas 118 a 121.

As entidades do SEL, compreendem empresas municipais, entidades empresariais locais municipais e empresas indiretamente controladas pelo Município.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**Tabela Anexo 2 -1: Número de entidades do Sector Empresarial Local por município da sede**

Município	Empresas municipais	Entidades Empresariais Locais Municipais	Empresas municipais controladas indirectamente	Total
Aguiar da Beira	0	1	0	1
Alcácer do Sal	1	0	0	1
Alcanena	1	0	0	1
Alcobaça	0	1	0	1
Alfândega da Fé	1	1	3	5
Almada	1	0	0	1
Almeida	0	1	0	1
Almeirim	1	0	0	1
Amadora	2	0	0	2
Amarante	0	1	0	1
Amares	1	0	0	1
Angra do Heroísmo	0	2	0	2
Ansião	1	0	0	1
Arcos de Valdevez	1	0	0	1
Arruda dos Vinhos	1	0	0	1
Aveiro	5	1	0	6
Azambuja	1	0	0	1
Baião	1	0	0	1
Barcelos	1	1	0	2
Batalha	0	1	0	1
Beja	2	1	0	3
Belmonte	1	0	0	1
Boticas	0	0	2	2
Braga	6	0	1	7
Bragança	2	0	0	2
Cabeceiras de Basto	3	0	0	3
Calheta (Madeira)	0	1	0	1
Campo Maior	0	1	0	1
Cantanhede	0	1	0	1
Cartaxo	1	0	0	1
Cascais	5	2	0	7
Castanheira de Pêra	1	1	0	2
Castelo Branco	1	1	0	2
Castro Marim	1	0	0	1
Celorico da Beira	0	1	0	1
Celorico de Basto	0	1	0	1
Chaves	1	1	1	3
Cinfães	1	0	0	1
Coimbra	3	1	0	4
Covilhã	2	1	1	4
Cuba	1	0	0	1
Esposende	0	2	0	2





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Município	Empresas municipais	Entidades Empresariais Locais Municipais	Empresas municipais controladas indirectamente	Total
Évora	3	2	0	5
Faro	4	0	0	4
Felgueiras	3	0	0	3
Ferreira do Alentejo	1	0	0	1
Figueira da Foz	2	3	1	6
Figueira de Castelo Rodrigo	1	1	0	2
Figueiró dos Vinhos	0	0	1	1
Freixo de Espada à Cinta	1	0	0	1
Funchal	0	3	0	3
Fundão	2	2	0	4
Gondomar	1	0	0	1
Gouveia	0	1	0	1
Grândola	2	0	0	2
Guarda	3	0	0	3
Guimarães	2	1	0	3
Horta	1	1	0	2
Lagoa (Algarve)	1	0	0	1
Lagoa (São Miguel)	1	0	0	1
Lagos	0	2	0	2
Lajes das Flores	1	0	0	1
Lajes do Pico	0	1	1	2
Lamego	1	1	0	2
Leiria	3	1	0	4
Lisboa	1	3	2	6
Loulé	5	0	0	5
Loures	2	0	0	2
Madalena	0	1	0	1
Mafra	4	0	0	4
Maia	6	2	1	9
Marinha Grande	1	0	0	1
Matosinhos	0	2	0	2
Mealhada	1	0	0	1
Meda	0	2	0	2
Melgaço	2	0	0	2
Mértola	1	0	0	1
Miranda do Douro	1	0	0	1
Mirandela	2	0	1	3
Monção	2	0	0	2
Mora	0	1	0	1
Moura	2	0	0	2
Murça	1	0	0	1
Nazaré	0	1	0	1
Nisa	1	0	0	1
Nordeste	1	1	0	2



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

<b>Município</b>	<b>Empresas municipais</b>	<b>Entidades Empresariais Locais Municipais</b>	<b>Empresas municipais controladas indirectamente</b>	<b>Total</b>
Óbidos	0	2	0	2
Odivelas	1	0	0	1
Oeiras	1	2	0	3
Olhão	2	3	0	5
Oliveira de Azeméis	0	1	0	1
Ourém	3	3	0	6
Ovar	1	0	0	1
Paços de Ferreira	2	0	0	2
Palmela	0	1	0	1
Paredes	1	0	0	1
Penacova	1	0	0	1
Penafiel	0	2	0	2
Penedono	1	0	0	1
Pinhel	1	0	0	1
Pombal	2	1	0	3
Ponta Delgada	4	0	1	5
Ponte da Barca	1	0	0	1
Portalegre	1	0	0	1
Portimão	4	1	0	5
Porto	3	4	0	7
Porto Moniz	1	0	0	1
Porto Santo	0	2	0	2
Póvoa de Lanhoso	1	0	0	1
Póvoa de Varzim	0	1	0	1
Povoação	1	1	0	2
Praia da Vitória	2	0	0	2
Proença-a-Nova	1	0	0	1
Resende	1	0	1	2
Ribeira de Pena	1	0	2	3
Ribeira Grande	1	0	0	1
Rio Maior	1	1	0	2
Sabugal	1	0	0	1
Salvaterra de Magos	1	0	0	1
Santa Comba Dão	2	0	0	2
Santa Cruz	1	0	0	1
Santa Cruz da Graciosa	1	0	0	1
Santa Cruz das Flores	1	0	0	1
Santa Maria da Feira	2	1	0	3
Santana	0	1	0	1
Santarém	3	2	0	5
São João da Madeira	1	2	0	3
São Pedro do Sul	0	1	0	1
São Roque do Pico	0	1	0	1
São Vicente	1	1	0	2



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Município	Empresas municipais	Entidades Empresariais Locais Municipais	Empresas municipais controladas indirectamente	Total
Seia	1	0	0	1
Seixal	2	0	0	2
Sernancelhe	2	0	0	2
Serpa	1	0	0	1
Sever do Vouga	1	0	0	1
Sintra	1	3	0	4
Sobral de Monte Agraço	1	0	0	1
Sousel	1	0	0	1
Tavira	2	0	0	2
Tomar	1	0	0	1
Torres Novas	1	0	0	1
Torres Vedras	1	1	0	2
Trancoso	2	1	1	4
Trofa	0	2	0	2
Vale de Cambra	0	1	0	1
Valença	1	0	0	1
Valongo	1	0	0	1
Velas	0	1	1	2
Vidigueira	1	0	0	1
Vieira do Minho	2	0	0	2
Vila de Rei	1	0	0	1
Vila do Porto	2	1	0	3
Vila Franca do Campo	4	0	1	5
Vila Nova da Barquinha	1	0	0	1
Vila Nova de Foz Côa	1	1	3	5
Vila Nova de Gaia	0	7	0	7
Vila Pouca de Aguiar	1	0	1	2
Vila Real	0	4	0	4
Vila Real de Santo António	1	0	1	2
Vila Velha de Ródão	1	0	0	1
Vila Verde	0	1	0	1
Vimioso	3	0	0	3
Vinhais	0	2	0	2
Viseu	3	0	0	3
Vizela	1	0	0	1
Vouzela	1	0	0	1
<b>Total</b>	<b>211</b>	<b>116</b>	<b>27</b>	<b>354</b>

Fonte: Cálculo autores



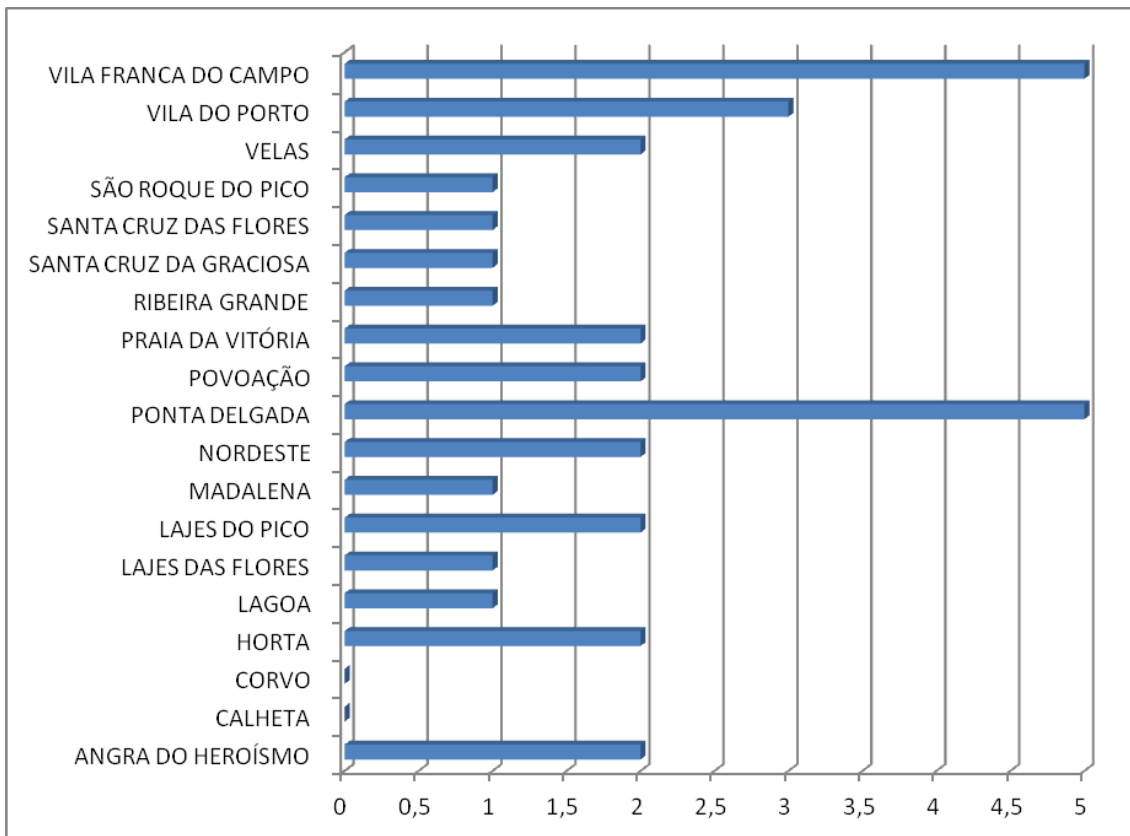
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

NÚMERO DE ENTIDADES DO SEL POR MUNICÍPIO – AÇORES

MUNICÍPIO	ENTIDADES DO SEL
ANGRA DO HEROÍSMO	2
CALHETA	0
CORVO	0
HORTA	2
LAGOA	1
LAJES DAS FLORES	1
LAJES DO PICO	2
MADALENA	1
NORDESTE	2
PONTA DELGADA	5
POVOAÇÃO	2
PRAIA DA VITÓRIA	2
RIBEIRA GRANDE	1
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	1
SANTA CRUZ DAS FLORES	1
SÃO ROQUE DO PICO	1
VELAS	2
VILA DO PORTO	3
VILA FRANCA DO CAMPO	5
<b>TOTAL</b>	<b>34</b>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**



Dos dados retira-se que os Municípios da Região Autónoma dos Açores, com exceção das Lajes das Flores e do Corvo, detinham 34 entidades do SEL, compreendendo empresas municipais, entidades empresarias locais municipais e empresas indiretamente controladas pelo Município.

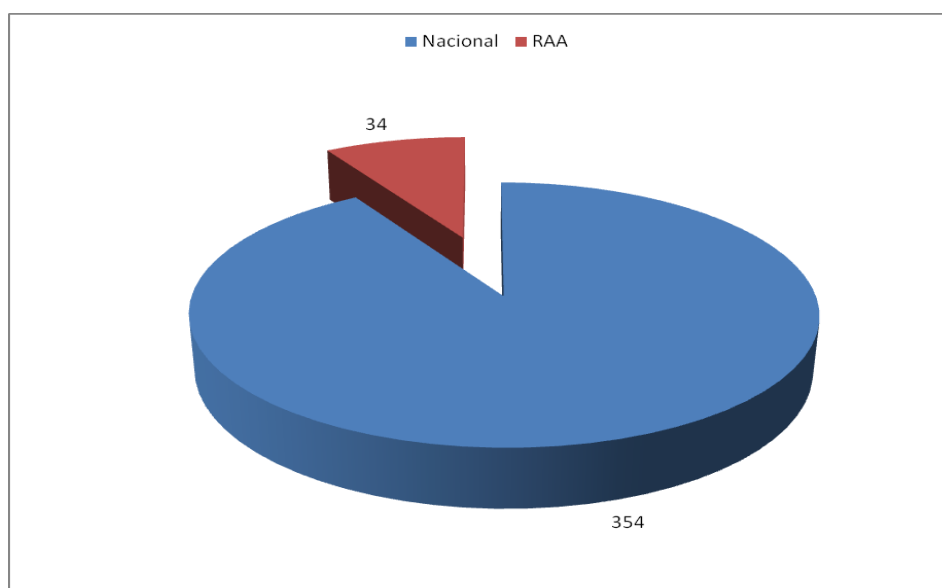
Os Municípios de Ponta Delgada e Vila Franca do Campo detinham, cada um, cinco entidades integradas no SEL, sendo os Municípios



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

açorianos com o maior número de entidades integradas neste setor, à data de 31 de dezembro de 2009.

As 34 entidades detidas pelos Municípios da Região Autónoma dos Açores correspondem a 9,6% do total nacional de entidades integrantes do SEL, detidas por Municípios.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**CAPÍTULO XIII**

**O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI Nº 202/2012 (PCM) –  
ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE  
EMPRESARIAL LOCAL E DAS PARTICIPAÇÕES LOCAIS**

No decurso do mandato conferido à Comissão de Política Geral pela Resolução da Assembleia Legislativa nº 8/2012/A, de 20 de fevereiro, deu entrada na Assembleia Legislativa, em 19 de abril de 2012, o projeto de proposta de Lei nº 202/2012 (PCM) que “estabelece o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais” para efeitos de pronúncia, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do nº 1 do artigo 7º, a alínea i) do artigo 34º e os artigos 116º e 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Em 30 de abril de 2012, a Subcomissão de Política Geral deu, por unanimidade, parecer desfavorável a esta iniciativa legislativa.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Aquela iniciativa legislativa inscreve-se no âmbito da reforma autárquica, agora no domínio do setor empresarial local e das participações locais, na sequência do Livro Branco sobre o Setor Empresarial Local.

Aquela iniciativa legislativa estabelece o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, abrangendo a constituição ou a mera participação em associações, cooperativas, fundações ou quaisquer outras entidades de natureza privada ou cooperativa pelos municípios, associações de municípios e pelas áreas metropolitanas.

Este projeto de proposta de Lei revoga o Capítulo IX do Título II da Parte I do Código Administrativo, aprovado pela Lei nº 31095, de 31 de dezembro de 1940, a Lei nº 53-F/2006, de 29 de dezembro e a Lei nº 55/2011, de 15 de novembro.

No parecer em tempo emitido, subscreveu-se o sentido geral da iniciativa em apreciação, considerando essenciais os princípios do reforço da transparência na gestão do SEL e a sua boa gestão, assegurando o controlo da despesa pública e a redução do nível de endividamento das empresas do setor empresarial local.

Contudo, não foi dado parecer favorável a uma solução normativa, que determina a dissolução obrigatória das empresas locais cujas vendas e prestações de serviços realizados durante os últimos três





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

anos não cubram, pelo menos, 50% dos respetivos gastos ou em que o peso dos subsídios à exploração é superior a 50% das suas receitas totais, como decorre do disposto no artigo 62º.

Tal solução obriga a que empresas que prossigam finalidades de natureza social, educativa, desportiva ou cultural estejam sujeitas às mesmas regras que outras empresas que prossigam atividades que garantam um retorno económico.

As empresas do SEL que prossigam atividades de natureza social, educativa, cultural ou desportiva, gerindo, por exemplo, redes de ATL's, espaços educativos ou espaços culturais, não podem ser submetidas a uma regra cega de obtenção de lucro no desempenho da sua atividade. Estas empresas, no plano local, desempenham uma função social ou de promoção cultural que deve ser estimulada, em especial no momento que a sociedade portuguesa atravessa.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**CAPÍTULO XIV**

**DECLARAÇÕES DE VOTO**

**Declaração de voto do Grupo Parlamentar do PS**

O Partido Socialista-A subscreve integralmente todas as conclusões do presente Relatório e salienta a coerência, a abertura e o sentido de responsabilidade assumidos pelo seu Grupo Parlamentar no âmbito de todos os trabalhos efetuados pela Comissão de Política Geral que decorreram da aprovação da Resolução nº 8/2012/A.

O PS não confunde o parecer emitido à proposta de Lei nº 44/XII (Decreto da Assembleia da República nº 48/XII), apoiado pela maioria do PSD e CDS na Assembleia da República, e que desrespeitou de forma inaceitável as justas reivindicações da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprovadas por unanimidade, com a avaliação política exigente que efetuou no âmbito do presente Relatório e para a qual avultaram, entre outras ponderações, o superior interesse regional e os 135 pareceres emitidos por órgãos de autarquias locais da Região Autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**Declaração de voto da Representação Parlamentar do PPM**

A interpretação que o PPM faz do ponto número 8 das conclusões, no que se refere à reforma da Administração Local, é que a Comissão de Política Geral defende a manutenção integral do atual mapa autárquico.

Por outro lado, a conclusão quanto à aplicação do Memorando de Entendimento assinala que os compromissos assumidos pelo Governo da República só são válidos no âmbito do absoluto respeito pela Constituição e o Estatuto Político-Administrativo, o que não é manifestamente o caso dos compromissos assumidos no âmbito da reforma autárquica. Não existe nenhuma norma constitucional que confira competência ao Governo da República para assumir compromissos em nome dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, em áreas que são da sua competência, como é manifestamente o caso.

Entendemos que é crucial, no âmbito da defesa da Autonomia e da defesa das populações, realizar o máximo esforço para alcançar uma posição consensualizada nesta matéria, razão pela qual a Representação Parlamentar do PPM, salvaguardadas as matérias acima referenciadas, votará favoravelmente o presente relatório.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**Declaração de voto dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP**

Os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP votam a favor das conclusões do presente relatório, lembrando que Portugal e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como toda a sociedade portuguesa, estão vinculados ao cumprimento das obrigações e objetivos estabelecidos no Memorando de Entendimento celebrado entre o Estado português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional.

Estes Grupos Parlamentares recordam que o Estado português se vinculou pela assinatura daquele Memorando, através dum Governo da responsabilidade do Partido Socialista, do qual hoje se espera sentido de Estado quanto ao cumprimento das obrigações internacionais a que o país está sujeito, como condição para a recuperação da credibilidade externa.

Os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP reafirmam, tal como a Comissão de Política Geral o fez, de modo unânime, em parecer de 13 de março de 2012, que os parâmetros definidos na proposta de Lei nº 44/XII (Decreto da Assembleia da República nº 48/XII) devem ser objeto duma adaptação à realidade regional através duma Lei própria, que salvaguarde as especificidades regionais, decorrentes da insularidade e da realidade ilha, sem a qual o processo de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

reorganização territorial das freguesias dos Açores não deverá ter lugar.

Esta lei própria deverá consagrar um critério de coesão insular, assente na valorização e proteção das freguesias rurais, na consideração de que apenas as freguesias integrantes das vilas e cidades têm natureza urbana e na ponderação da realidade ilha.

Estes Grupos Parlamentares sublinham a sua coerência com a posição unânime assumida pela Assembleia Legislativa neste processo e a incompreensível incoerência do PS que persiste em não incluir nas conclusões deste relatório a necessidade de adaptação da proposta de Lei nº 44/XII à realidade dos Açores, por meio duma lei própria.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**CAPÍTULO XV**

**CONCLUSÕES**

A Comissão de Política Geral, por unanimidade, com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do PS, PSD e CDS/PP e da Representação Parlamentar do PPM, formula as seguintes conclusões:

**A - QUANTO À REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL**

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores afirma que o compromisso de cumprimento das obrigações e objetivos fixados no Memorando de Entendimento celebrado entre o Estado português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, vinculam o Estado português a obrigações e objetivos que devem ser submetidos ao respeito pela Constituição da República Portuguesa e pelo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na observância estrita das atribuições e



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

competências constitucionalmente atribuídas aos órgãos de governo próprio da Região – Assembleia Legislativa e Governo Regional.

2. A Assembleia Legislativa lamenta que a Assembleia da República não tenha acolhido as justas pretensões regionais formuladas no âmbito da audição da Assembleia Legislativa quanto à proposta de Lei nº 44/XII.
3. Numa Região arquipelágica, como os Açores, constituída por nove territórios isolados, alguns deles afastados dos grandes centros urbanos e de importantes equipamentos e serviços públicos, penalizados por dupla insularidade, as autarquias locais ao nível de freguesia asseguram o princípio da solidariedade nacional, da coesão territorial e representam, em especial nas parcelas mais frágeis do nosso território, o último reduto dum serviço público de proximidade.
4. A Assembleia Legislativa reafirma que a competência para, em concreto, criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respetiva área, constitui uma competência legislativa própria, nos termos do disposto na alínea l) do nº 1 do artigo 227º, revestindo a forma de ato legislativo – decreto legislativo regional - como dispõem o nº 1 do artigo 232º, conjugado com o nº 4 do artigo 112º, todos da Constituição da República Portuguesa (CRP) e a alínea e) do nº 3 do artigo 49º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).
5. O exercício de tal competência legislativa está apenas sujeito a



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

livre decisão política da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

6. A natureza obrigatória e impositiva dum processo de reorganização territorial autárquica das freguesias da Região, por via de lei ordinária, com uma eventual discriminação negativa quanto a futuras transferências do orçamento de Estado pela sua não realização, é materialmente inconstitucional por violação da alínea l) do nº 1 do artigo 227º da CRP e ilegal por violação da alínea e) do nº 3 do artigo 49º do EPARAA.
7. A Assembleia Legislativa reafirma que o disposto no artigo 11º da Lei nº 60/99, de 30 de Junho que, de modo expresse dispõe não ser *"permitida a criação de freguesias durante o período de cinco meses que imediatamente antecede a data para realização de quaisquer eleições a nível nacional ou regional"*, constitui um impedimento legal à reorganização do território das freguesias nos Açores, a qual compreende a extinção e criação de freguesias, até à realização das próximas eleições regionais.
8. A atual organização territorial autárquica das freguesias existente nos Açores revela-se adequada à realidade política, social, económica e cultural do nosso Arquipélago, constituindo um importante instrumento de dinamização do desenvolvimento e da coesão de cada uma das nove ilhas dos Açores e, conseqüentemente, da Região no seu todo.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**B – QUANTO AO SETOR EMPRESARIAL LOCAL (SEL)**

1. As entidades que integram o SEL devem reger-se por boas regras de informação, transparência e prestação de contas (*accountability*), considerando a sua especial natureza de entidades do setor público.
2. As relações financeiras contratualizadas entre os municípios e as entidades integrantes do SEL devem ser ajustadas à realidade da relação estabelecida, de modo a que cada município possa cumprir as suas obrigações contratuais, garantindo certeza, previsibilidade e estabilidade nas relações financeiras.
3. A manutenção de empresas do SEL deve ser objeto dum rigoroso processo de avaliação por cada município, de modo a que sejam evitadas duplicações de estruturas ou duplicações de entidades empresariais sem vantagem para os cidadãos e com um custo acrescido para o erário público.
4. O benefício social resultante para os cidadãos da atividade desenvolvida pelas empresas deste setor deve ser avaliada segundo critérios da melhor utilização dos recursos públicos, sendo aconselhável que os municípios procedam a uma reorganização do seu setor empresarial, diminuindo o seu peso.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

5. As empresas do SEL que prossigam atividades de natureza social, educativa, cultural ou desportiva, gerindo, por exemplo, redes de ATL's, espaços educativos ou espaços culturais, não podem ser submetidas a uma regra de obtenção de lucro no desempenho da sua atividade idêntica à estabelecida para empresas que prossigam outras atividades, embora devam ser submetidas a uma gestão rigorosa e eficiente, de modo a garantirem a sua sustentabilidade. Há uma função social exercida por empresas integrantes do SEL que deve ser preservada em nome da coesão social, especialmente em territórios mais pequenos, mais frágeis e mais dependentes, como são os territórios insulares.

Ponta Delgada, 15 de maio de 2012

**O Relator**

**António Pedro Costa**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in dark ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a smaller 'G' and a horizontal line.

**Pedro Gomes**